

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA MONTEIRO SCHUCK

**ENTRE O CORPORATIVISMO E A AUSTERIDADE:
REFLEXOS DA LEI N. 13.491/2017 NO CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE
MILITAR NO BRASIL**

Porto Alegre
2021

JULIA MONTEIRO SCHUCK

**ENTRE O CORPORATIVISMO E A AUSTERIDADE:
REFLEXOS DA LEI N. 13.491/2017 NO CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE
MILITAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre
2021

CIP - Catalogação na Publicação

Schuck, Julia

Entre o corporativismo e a austeridade: Reflexos da Lei n. 13.491/2017 no controle judicial da atividade militar no Brasil. / Julia Schuck. -- 2021.
77 f.

Orientadora: Vanessa Chiari.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Justiça Militar. 2. Direito Penal Militar. 3. Direito Processual Penal Militar. 4. militarização .
I. Chiari, Vanessa, orient. II. Título.

JULIA MONTEIRO SCHUCK

**ENTRE O CORPORATIVISMO E A AUSTERIDADE:
REFLEXOS DA LEI N. 13.491/2017 NO CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE
MILITAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora) – UFRGS

Prof. Dr^a. Ana Paula Motta Costa – UFRGS

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen dos Santos – UFRGS

RESUMO

O trabalho se debruça sobre a Lei n. 13.491/2017, com ênfase na nova redação dada ao inciso II, do art.9º, do Código Penal Militar (CPM), que embora absolutamente ignorada no decurso do processo legislativo, foi a responsável por alterar sensivelmente a disciplina jurídica sobre os crimes militares em tempo de paz, (CPM), estendendo, por via reflexa, a competência jurisdicional castrense para conhecer de uma vasta gama de delitos outrora afeitos à Justiça Comum. Diante da relevância das alterações produzidas e da escassez de estudos sobre a extensão dos seus impactos, a pesquisa se propõe a identificar a racionalidade que permeou este movimento legislativo de ampliação da competência judicial castrense e as implicações que dele decorrem no controle judicial da atividade militar no Brasil. Para tal desiderato, a avaliação legislativa foi desenvolvida a partir do método indutivo, valendo-se da análise documental assentada no processo de elaboração da Lei n. 13.491/2017, bem como de revisão bibliográfica em relação às instituições de Justiça Militar no contexto brasileiro, precipuamente quanto à sua estrutura e aos usos que lhe foram dados no curso da história nacional. Alicerçada nestes estudos, a pesquisa discorre sobre os efeitos de estender demasiadamente o poder jurisdicional exercido pela Justiça Castrense, nas circunstâncias fixadas na Lei n. 13.491/2017, e a forma como dialogam com os discursos invocadas pelo legislador para justificar a medida. Entre a narrativa da necessidade de salvaguardar as forças militares e a de lhes garantir uma tutela especializada em virtude da incidência dos valores da disciplina e da hierarquia, que regem a organização castrense, observa-se que o alargamento expressivo da competência jurisdicional militar reflete um interesse corporativista de proteger as forças militares (federais e estaduais) de eventual responsabilização criminal por atos decorrentes do exercício da atividade profissional, particularmente quando vinculadas ao combate à criminalidade. Trata-se de medida voltada a legitimar uma política criminal que aposta no endurecimento das forças repressivas estatais, em especial, das forças militares, autorizando-as a adotar todas as medidas para combater a criminalidade (e os criminosos), mediante a prévia garantia de impunidade aos eventuais excessos praticados, em nome da garantia da lei e da ordem. Não se pode olvidar que a presença acentuada da doutrina militar nas instituições de Justiça Castrense, concretizada no máximo respeito aos valores da hierarquia e da disciplina, inviabiliza a concessão de uma blindagem ampla e irrestrita aos agentes militares, mesmo com a extensão do exercício de seus poderes jurisdicionais, porquanto impõe austeridade na apreciação de condutas desviantes (criminosas ou não). Entretanto, à semelhança do que ocorre no interior da caserna, a severidade do escrutínio e das punições aplicadas é diretamente proporcional à posição hierárquica ocupada pelo militar, incidindo com mais fervor sobre aqueles cujo grau de subordinação seja mais intenso, e, por esta mesma razão, não tenham o condão de representar externamente a corporação, de modo a exigir uma tutela especial para preservar a imagem das forças castrenses.

Palavras-chave: Lei n. 13.491/2017. Justiça Militar. Competência Jurisdicional Castrense. Disciplina e Hierarquia Militares.

RESUMEN

El trabajo se centra en la Ley 13.491/2017, con énfasis en la nueva redacción dada al punto II del artículo 9 del Código Penal Militar (CPM), que aunque absolutamente ignorado durante el proceso legislativo, fue el responsable de cambiar significativamente la disciplina jurídica sobre los delitos militares en tiempo de paz (CPM), ampliando, por reflejo, la jurisdicción de los militares para atender una amplia gama de delitos antes asignados a la Justicia Común. Dada la relevancia de los cambios producidos y la escasez de estudios sobre el alcance de sus impactos, esta investigación tiene como objetivo identificar la racionalidad que impregnó este movimiento legislativo de ampliación de la competencia de los tribunales militares y las implicaciones que de él se derivan en el control judicial de la actividad militar en Brasil. Para ello, la evaluación legislativa se desarrolló a partir del método inductivo, haciendo uso del análisis documental basado en el proceso de redacción de la Ley n° 13.491/2017, así como de la revisión bibliográfica en relación con las instituciones de la Justicia Militar en el contexto brasileño, especialmente en lo que respecta a su estructura y a los usos que se le han dado en el transcurso de la historia nacional. Con base en estos estudios, la investigación discute los efectos de la extralimitación del poder jurisdiccional ejercido por la Justicia Militar, en las circunstancias establecidas en la Ley N° 13.491/2017, y cómo dialogan con los discursos invocados por el legislador para justificar la medida. Entre la narración de la necesidad de salvaguardar a las fuerzas militares y asegurarles una protección especializada por la incidencia de los valores de disciplina y jerarquía, que rigen la organización militar, se observa que la extensión expresiva de la jurisdicción militar refleja un interés corporativista en proteger a las fuerzas militares (federales y estatales) de la posible responsabilidad penal por actos derivados del ejercicio de la actividad profesional, en particular cuando se vincula a la lucha contra la delincuencia. Se trata de una medida destinada a legitimar una política criminal que apuesta por el endurecimiento de las fuerzas represivas del Estado, especialmente de las fuerzas militares, autorizándolas a adoptar todas las medidas de lucha contra la criminalidad (y los delincuentes), con la garantía previa de impunidad para los excesos que se practiquen, en nombre de la garantía del orden público. No puede olvidarse que la acentuada presencia de la doctrina militar en las instituciones de la Justicia Militar, concretada en el máximo respeto a los valores de la jerarquía y la disciplina, hace inviable el otorgamiento de un amplio e irrestricto blindaje a los agentes militares, incluso con la ampliación del ejercicio de sus facultades jurisdiccionales, pues impone la austeridad en la apreciación de las conductas desviadas (delictivas o no). Sin embargo, a semejanza de lo que ocurre en el interior de los cuarteles, la severidad del escrutinio y los castigos aplicados son directamente proporcionales a la posición jerárquica ocupada por el militar, afectando con mayor fervor a aquellos cuyo grado de subordinación es más intenso y, por esta misma razón, no tienen poder de representación externa de la corporación, por lo que requieren una especial protección para preservar la imagen del ejército.

Palabras-clave: Ley n. 13.491/2017. Justicia Militar. Competencia Jurisdiccional Militar. Disciplina y jerarquía Militares.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CDHM – Comissão de Direitos Humanos e Minorias

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

EC – Emenda Constitucional

FFAA – Forças Armadas

GLO – Garantia da Lei e da Ordem

JME – Justiça Militar do Estado

JMU – Justiça Militar da União

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A LEI Nº 13.491/2017: ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	12
2.1 O PROJETO DE LEI 5.768, DE 2016: DA PROPOSITURA À SANÇÃO	13
2.2 REFLEXOS DA ALTERAÇÃO NO DIREITO MILITAR MATERIAL: A NOVA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES	20
2.3 REFLEXOS NO DIREITO MILITAR PROCESSUAL: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIAL CASTRENSE	24
2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI: UM DEBATE EM ABERTO	29
3. AS NARRATIVAS QUE PERMEIAM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	34
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	34
3.2 CORPORATIVISMO E LENIÊNCIA: SALVAGUARDA DA ATIVIDADE MILITAR.....	38
3.3 HIERARQUIA E DISCIPLINA: A SEVERIDADE DO REGIME JURÍDICO PENAL MILITAR	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	66
ANEXO A – Projeto de Lei nº 5.768.	71

1. INTRODUÇÃO

Em 13 de outubro de 2017, Michel Temer, à época, Presidente da República, sancionava a Lei Federal nº 13.491/2017, normativa que viria a alterar profundamente a doutrina jurídica dos crimes militares em tempo de paz no Brasil.

De iniciativa do Deputado Federal Esperidião Amin (PP-SC), a lei, oriunda do Projeto de Lei n. 5.768/2016 — Projeto de Lei n. 44/2016, no Senado Federal — tinha como principal objetivo incluir os §§ 1º e 2º ao art.9º, do Código Penal Militar (CPM), atribuir expressa e definitivamente à Justiça Militar da União a competência para conhecer de crimes dolosos contra a vida em desfavor de civis, quando praticados por integrantes das Forças Armadas brasileiras, em decorrência do exercício de funções típicas de segurança pública, excepcionando a competência peculiar do Tribunal do Júri, prevista no art.5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988.

A alteração vai de encontro às recentes conquistas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da Lei n. 9.299/96, com a inclusão do parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69), que justamente transferiu à Justiça Comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militar em desfavor de civil.

Na exposição de motivos, a proposta é justificada pela necessidade de elevar a segurança jurídica dos militares federais, ao colmatar suposta lacuna legislativa inaugurada com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que, na esteira da Lei n. 9.299/96, incluiu o § 4º ao art.125 da Constituição Federal, reservando ao Tribunal do Júri a competência para apreciar e julgar delitos dolosos contra a vida em desfavor de civis, quando praticados por militares estaduais, isto é, policiais e bombeiros militares, sem nada referir em relação aos membros das três forças militares, Exército, Marinha e Aeronáutica.

À vista da relevância do tema, a alteração ganhou vultosa repercussão nacional e internacional, sendo objeto de discussão e crítica dentro e fora da seara jurídica, sobretudo por pessoas e instituições afeitas à defesa dos direitos humanos.

Sem embargo, importa salientar que essa não foi a única alteração introduzida pela Lei n. 13.491/2017. Com efeito, há outra mudança mais relevante instaurada pela norma, cujos impactos a doutrina e a jurisprudência ainda tentam dimensionar. Trata-se da nova redação conferida ao inciso II, do art.9º, do Código Penal Militar (CPM), que, embora ofuscada no processo legislativo, ampliou sensivelmente o conceito de crime militar em tempo de paz, e, por consequência, a competência jurisdicional castrense para apreciá-los.

Até a vigência da lei, os crimes militares em tempo de paz eram classificados em duas categorias distintas, a saber, crimes militares próprios e crimes militares impróprios, sendo eles definidos, respectivamente, como os tipificados no CPM de forma exclusiva (art.9º, I), e os tipificados em concomitância com a lei penal comum, ainda que com igual definição (art.9º, II), desde que presente ao menos uma das condições relativas à situação de atividade do militar e ao local de ocorrência do fato delituoso, dispostas no referido dispositivo legal.

Com a alteração legislativa, o conceito de crime militar ganhou novos contornos, passando a corresponder, em linhas gerais, a todo e qualquer delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aqueles tipificados tão somente no Código Penal Comum ou em leis penais extravagantes, desde que praticado na presença de uma das sobreditas condições previstas no inciso alterado.

Estendidas as balizas do conceito legal de crime militar, estende-se também a competência da Justiça Militar, porquanto fixada constitucionalmente nos artigos 124, *caput*, e 125, § 4º, para conhecer dos crimes militares “definidos em lei”.

O alargamento dos limites da atuação jurisdicional castrense reacendeu as discussões sobre as funções da Justiça Militar na estrutura judiciária brasileira e a idoneidade do foro militar para apreciar e julgar delitos outrora afeitos à Justiça Comum; mormente quando se considera que, neste rol, estão compreendidas graves violações de direitos humanos, tais como tortura, abuso de autoridade, tratamentos degradantes, estupros, sequestros com ocultação de cadáver, entre outros.

Tais circunstâncias despertaram preocupação em organizações, nacionais e internacionais, vinculadas à proteção de direitos humanos, as quais alertaram para o risco à impunidade e ao caráter autoritário da medida, sobretudo considerando os fatores históricos e estruturais, peculiares às instituições militares brasileiras, os quais apontam para existência de uma “cultura corporativista” na Justiça Militar.

No decurso no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n. 13.491/2017, embora o foco dos debates tenha se restringido à modificação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (§§ 1º e 2º, do art.9º, do CPM), duas narrativas foram marcadamente evocadas para defender a necessidade e a conveniência de ampliar a competência da Justiça Castrense: de um lado, há o discurso da aposta no foro militar como medida para “salvaguardar” a atuação militar no país, em especial, quando essa se dá no exercício de funções próprias de segurança pública; de outro, há a evocação dos valores da hierarquia e da disciplina, vetores que orientam a organização das forças militares brasileiras (art.142, da Constituição Federal), para defender a maior severidade nos julgamentos

procedidos na seara castrenses, afastando as pechas de corporativismo e impunidade comumente atribuídas a este ramo da justiça.

Em que pese tais discursos não tenham se voltado a defender o drástico alargamento da competência jurisdicional castrense, à luz da nova redação dada ao inciso II, do art.9º, do CPM, as narrativas que evocam podem indicar qual a racionalidade que permeou a sua propositura e aprovação maciça no Congresso Nacional, a despeito de todos os alertas apontando para os riscos da medida, bem como o que se pode esperar como efeitos práticos da medida em relação à responsabilização criminal de agentes militares no Brasil.

Nesse sentido, o trabalho se volta a responder a seguinte questão: qual a lógica que permeou a significativa ampliação da competência da Justiça Militar, introduzida pela Lei nº 13.491/17, e quais as suas implicações para o controle judicial da atividade militar no Brasil?

Nesta senda, a pesquisa tem como objetivo identificar a racionalidade que permeia esse movimento legislativo de ampliação da competência judicial castrense decorrente da Lei nº 13.491/2017, e as implicações práticas dela decorrentes para o controle da atividade militar no Brasil, partindo-se de duas hipóteses principais: a primeira, de que a alteração da competência da Justiça Militar resultante da Lei n. 13.491/2017 reflete uma tendência corporativista que permeia as instituições militares, voltada a proteger os integrantes da corporação de eventual responsabilização criminal, sobretudo quando atuam no combate à criminalidade (policiamento ostensivo); e a segunda, de que o nível desta “salvaguarda”, ou leniência em relação aos delitos praticados por militares, é proporcional ao posto ou graduação que ocupam.

A relevância da pesquisa se evidencia diante dos poucos estudos sobre as implicações da Lei n. 13.491/2017 no funcionamento das instituições de justiça militar, sobretudo no que tange à ampla extensão da competência decorrente da redefinição do conceito de crime militar, previsto na lei repressiva castrense (art.9º, II, do CPM). Mesmo porque, trata-se de alteração recente, aprovada pelo Congresso Nacional sem qualquer discussão sobre o seu conteúdo, sua finalidade e seus efeitos, e pouco divulgada nos veículos de imprensa.

Para a persecução dos objetivos da avaliação legislativa ora proposta, optou-se pela adoção do método indutivo, partindo da análise documental, centrada no processo de elaboração da Lei n. 13.491/2017, a fim de identificar as principais consequências jurídicas ensejadas, bem como os interesses e narrativas que permearam o caminho até a aprovação da alteração legal; em seguida, passando para uma revisão bibliográfica sobre o funcionamento das instituições de Justiça Militar ao longo da história do Brasil, a fim de compreender as

implicações de estender os seus poderes jurisdicionais, e em que medida tal mudança dialoga com as narrativas identificadas no processo de criação da norma examinada.

O desenho estrutural da pesquisa foi concebido da seguinte maneira: no primeiro capítulo, o trabalho se concentra no exame acurado da Lei nº 13.491/2017, mais precisamente, da nova redação conferida ao art.9º, II, CPM, com ênfase nos seus antecedentes e nos principais reflexos produzidos na doutrina do Direito Militar, material e processual, no Brasil; no segundo capítulo, a seu turno, o foco se desloca para a análise das narrativas que permearam o processo de aprovação do alargamento da extensão da competência da Justiça Militar, e a forma como dialogam no interior das instituições de Justiça Militar. Por fim, nas considerações finais, busca-se costurar as observações extraídas dos dois capítulos anteriores, a fim de determinar a racionalidade que pode ser extraída da alteração legislativa, e, assente nisso, prospectar as implicações práticas da mudança legislativa em exame.

2. A LEI Nº 13.491/2017: ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A compreensão adequada dos reflexos da Lei nº 13.491/2017 e da dimensão das alterações por ela produzidas na estrutura da Justiça Militar brasileira passa, necessariamente, pelo conhecimento de suas origens, o que, na seara jurídica, corresponde ao exame do processo legislativo responsável por sua elaboração.

Em princípio, o processo de elaboração de uma norma jurídica compreende uma sucessão lógica de atos, balizados por parâmetros formais e materiais previamente estabelecidos pela Constituição — de maior ou menor complexidade, a depender da espécie normativa —, que condicionam a validade e eficácia plenas do produto da atividade legislativa. Contudo, não há como descurar que, em um Estado Democrático de Direito, o processo legislativo também revela uma dimensão política; não apenas pelo fato de ser conduzido por membros eleitos pelo povo, mas em virtude de ser a função legiferante um “ato de decisão política por excelência”¹, porque traduz em essência uma escolha do poder estatal sobre as formas de organização da vida em sociedade.

Ao tratar sobre a matéria, Silva² destaca a relevância da iniciativa legislativa como “momento culminante da atuação do poder político no processo de formação das leis”, uma vez que, é nesta oportunidade onde se opera o exercício do poder de escolha dos “interesses sociais a serem tutelados pela ordem jurídica”.

Verifica-se, nesta perspectiva, uma conotação essencialmente política do processo legislativo, pois se trata de decidir, a partir do confronto de ideias e posições dissonantes, os contornos da intervenção do poder público na realidade social³. Especificamente no âmbito da Justiça Criminal, estas escolhas se voltam a convencionar⁴ os valores a serem tutelados em dada sociedade, bem como a forma em que se dará esta tutela.

¹ SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 47, n. 187, jul./set. 2010. p. 145. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198698/000897822.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

² SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 47, n. 187, jul./set. 2010. p. 146. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198698/000897822.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

³ SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 47, n. 187, jul./set. 2010. p. 146. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198698/000897822.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Analisar uma lei é, portanto, analisar o resultado de um processo de decisão política, estruturada a partir da correlação de forças e interesses, a respeito da forma como disciplinar determinadas temáticas no seio social. Nessa medida, o processo legislativo se mostra um instrumento interessante para examinar a dimensão ideológica⁵, ou, em outros termos, a racionalidade, por trás das escolhas que culminaram na criação de determinada norma jurídica.

O exame da Lei nº 13.491/2017 que passamos a realizar no presente capítulo se orienta justamente a partir desta perspectiva.

2.1 O PROJETO DE LEI 5.768, DE 2016: DA PROPOSITURA À SANÇÃO

Publicada em 13 de outubro de 2017, a Lei nº 13.491 entra em vigor como resultado da aprovação do Projeto de Lei na Câmara nº 44, de 2016 (Projeto de Lei 5.768 na origem), proposto pelo então Deputado Federal Esperidião Amin (PP-SC), com vistas a alterar a disciplina do crime militar em tempos de paz, mediante a seguinte redação:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal 'Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Código de Processo Penal Militar; e

d) Código Eleitoral.' (NR).⁶

⁵ O termo ideologia, neste contexto, corresponde à visão de mundo que enuncia e ao mesmo tempo esconde interesses e práticas materiais determinados por um contexto sócio-histórico, à guisa da teoria Marxiana (Žižek (org) *et al.* Um mapa da ideologia. *In*: Ideologia: A Análise Espectral De Um Conceito. Tradução: Vera Ribeiro. Contraponto, 1ª. Ed., 4ª. Reimpressão. Rio de Janeiro, 2010).

⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.768, de 2016.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016. Acesso em: 12 mai. 2021.

A mudança, segundo consta da justificativa do Projeto⁷, serviria para garantir maior segurança jurídica à atuação de integrantes das Forças Armadas (FFAA), na medida em que colmataria suposta lacuna legislativa referente ao foro de julgamento destes agentes quando da prática de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional 45⁸, de 2004, a Constituição Federal (CF) passou a reservar ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento de delitos desta natureza, quando cometidos por militares estaduais, isto é, policiais e bombeiros militares, consoante a dicção do art.125, § 4^o, sem nada referir em relação aos militares federais.

No silêncio da Lei Maior, instaurou-se acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial¹⁰ sobre a Justiça competente para julgar integrantes das Forças Armadas envolvidos com a prática de crimes dolosos contra a vida de civis.

⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.768, de 2016.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁸ A EC 45/2004, na redação que conferiu ao art.125, § 4º da CF, introduziu ao texto constitucional o espírito da Lei nº 9.299/1996, responsável por afastar da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, após o encerramento da Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) sobre a participação de membros da Polícia Militar em execuções sumárias no Brasil, sobretudo de crianças e adolescentes, instaurada em 1992, que concluiu haver indícios de corporativismo no julgamento destes agentes pela Justiça Militar. (SODRÉ. Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil: quem investiga? **Boletim IBCCRIM**, a. 23, n. 268, p. 5, mar. 2015. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim268.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021).

⁹ “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” (BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021).

¹⁰ Conforme leciona Dias, a controvérsia foi inaugurada logo após a publicação da Lei nº 9.299/96, quando o Superior Tribunal Militar (STM), no julgamento do Recurso Criminal nº 6.348/PE, de relatoria do Ministro Aldo Fagundes, declarou a inconstitucionalidade incidental da norma sobredita. O entendimento, contudo, não foi acompanhado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que cinco anos depois, no julgamento do Recurso Extraordinário 260.404-6/MG, de relatoria do Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.299/96.

Nada obstante, como a decisão do Pretório Excelso foi proferida em processo que tinha como parte um militar estadual, mais precisamente um policial militar, o STM apenas adequou o posicionamento anterior, passando a reconhecer a competência do Tribunal do Júri para julgar militares estaduais, mantendo a jurisdição castrense sobre crimes praticados por integrantes das Forças Armadas. Posteriormente, o entendimento foi endossado pela EC 45/2004, com a redação dada ao art.125, § 4º, da CF. (DIAS, Saulo de T. F. A competência da justiça militar da união na jurisprudência atual do supremo tribunal federal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Copendi, 2015. p. 83-98. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/uZ8mRMC77bR4YmyL.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2021).

A pretexto de solucionar a controvérsia, surge o Projeto de Lei nº 5.768 visando a alterar o Código Penal Militar para, de um lado, reforçar a regra constitucional a respeito da competência do Tribunal do Júri para julgar os militares estaduais, e de outro, excepcioná-la expressamente em relação aos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica¹¹, os quais passam a se submeter ao julgo da Justiça Militar da União, consoante a nova redação dos §§ 1º e 2º, do art.9º, da lei repressiva castrense.

Giza-se que a alteração se opõe às recentes conquistas¹² do ordenamento jurídico brasileiro em direção a restringir a Justiça Militar no Brasil, sobretudo a partir da Lei n. 9.299/1996, com a inclusão do parágrafo único¹³ ao art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69), responsável por afastar da competência jurisdicional castrense a apreciação de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, transferindo-os à competência da Justiça Comum¹⁴. Tal modificação, na dicção de Reis, “teve o mérito de erradicar da ordem jurídica brasileira o veto total a que militares pudessem responder por seus ilícitos perante cortes compostas por civis”¹⁵.

¹¹ Nas palavras de Lopes Jr, “a lei criou um tratamento diferenciado conforme o militar seja estadual ou membro das forças armadas”. O policial militar estadual – em atividade – que cometa crime doloso contra a vida de civil, segue sendo julgado no tribunal do júri. A nova lei atinge apenas os militares das forças armadas que, nas chamadas “missões de garantia da lei e da ordem”, cometam crimes dolosos contra a vida de civis. Neste caso, eles serão julgados na justiça militar da União e não no tribunal do júri.” (LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 310).

¹² Cabe referir que este recente movimento, longe de representar um ponto de inflexão seguro e definitivo para a restrição da competência da Justiça Militar, pode ser encarado como um aceno, ainda incipiente e vacilante, do Estado brasileiro às recomendações do sistema internacional de direitos humanos que clamavam por medidas neste sentido. A despeito da inquestionável relevância, tais alterações não tardaram a ser tolhidas pelo legislador brasileiro.

Em 2004, a EC n. 45 incorporou ao texto constitucional a norma introduzida pela Lei n. 9.299/96, com a inclusão do §4º, ao art.125 da CF; porém, excepcionou indiretamente a sua aplicação aos integrantes das Forças Armadas, ao fazer referência expressa apenas à prática de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares estaduais. Adiante, em 2011, a normativa sofreu outra ressalva, por força da Lei nº 12.432, que alterou a redação original do parágrafo único do art.9º do CPM, a fim de excepcionar a sua incidência aos casos de crimes dolosos contra a vida de civil perpetrados no contexto de ação militar envolvendo a detenção autorizada de aeronaves por autoridades aeronáuticas, na forma do art.303 da Lei no 7.565/86.

¹³ “Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.)

¹⁴ Registra-se que em 2011, a redação do dispositivo já havia sido alterada, por força da Lei n. 12.432, para ressaltar a sua incidência aos casos de abatimento de aeronave por autoridades aeronáuticas, na forma do art.303 da Lei nº 7.565/1986, dando indícios da resistência das instituições militares em renunciar o foro especializado da Justiça Castrense para julgar os seus delitos.

¹⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 65. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A>

Ao aprovar o Projeto de Lei n. 5.786/2016, porém, o legislador optou por decompor o antigo parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar em duas normas: a primeira, no § 1º, mantendo a competência do Tribunal do Júri para conhecer dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis; e a segunda, no § 2º, excepcionando a norma aos integrantes das Forças Armadas¹⁶, cujo foro de julgamento passa a ser a Justiça Militar da União¹⁷.

Entretanto, não foi apenas o interesse em elucidar os limites entre a Justiça Militar e Jurisdição Comum que motivou a alteração legislativa. Note-se que o Projeto de Lei (PL) foi apresentado no dia 06 de julho de 2016, às vésperas da inauguração dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos na cidade do Rio de Janeiro, evento que contou com o emprego de militares das três forças para fins de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)¹⁸, bem como para o reforço das atividades de policiamento ostensivo, em cooperação com os órgãos da segurança pública, mediante autorização do Ministério da Defesa¹⁹ e da Presidência da República²⁰.

2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁶ A positivação do tratamento distinto concedido aos integrantes das Forças Armadas evidencia, segundo Reis “a existência de militares de duas classes no Brasil: os estaduais (policiais militares) e os federais (efetivos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica)”. (REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 67. Disponível em:

[¹⁷ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese \(Doutorado em Direito\) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 68. Disponível em: \[¹⁸ Esta espécie de missão militar conforma a denominada “operação de Garantia da Lei e da Ordem”, que consiste em “uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem \\[...\\]”. \\(BRASIL, Ministério da Defesa. *Garantia da Lei e da Ordem - MD33-M-10*. 2ª. Ed., Brasília, DF, 2014. p. 14. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021\\).\]\(http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra. Acesso em: 16 jun. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra. Acesso em: 16 jun. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁹ MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria Normativa nº 2.221, de 02 de agosto de 2012. Disponível em: https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_pdf/?NUM=2221&ANO=2012&SER=A. Acesso em: 30 ago. 2021.

²⁰ BRASIL. **Decreto Presidencial, de 08 de agosto de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14401.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

A promoção de um rearranjo legislativo em decorrência da realização de eventos esportivos de grande magnitude em solo brasileiro — seja pela criação de novas leis, seja pela modificação das pré-existentes, não constitui prática incomum no país, sobretudo a partir da década de 2010²¹. A rigor, as alterações mais significativas se concentram no âmbito da segurança pública, em virtude da preocupação em reduzir os índices de criminalidade — cuja gravidade é mundialmente conhecida —, aliada à crença política de que a elevação dos níveis de segurança está intimamente atrelada ao incremento dos poderes repressivos do Estado, do que se faz necessária a elaboração de normas autoritárias, que concedam a seus órgãos “maior possibilidade de invasão na privacidade individual e capacidade de abordar pessoas suspeitas, além de dificultar as ferramentas processuais de defesa”²².

Embora a ocorrência dos Jogos Olímpicos não tenha constado expressamente na justificativa do PL, a sua relevância para a aprovação da nova lei se tornou evidente no decurso do processo legislativo, seja pela tramitação em regime de urgência, face à proximidade da data de abertura das Olimpíadas no Brasil – circunstância que permitiu uma votação em tempo recorde²³ na Câmara dos Deputados – seja pela alteração do texto original, sugerida no parecer proferido em Plenário pelo Relator, o Deputado Federal Julio Lopes (PP-RJ), pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que condicionou a aprovação da proposta à inclusão de uma cláusula de temporalidade²⁴ à lei, a qual limitava a

²¹ À guisa de exemplo, pode-se mencionar a Lei n. 13.260, a “Lei Antiterrorismo”, também promulgada no contexto das Olimpíadas e Paraolimpíadas no Brasil, tendo sido responsável por tipificar criminalmente a prática de “atos preparatórios para ataques terroristas” (ROSA Jorge; PAGANINE, Joseana. Lei permite punir preparação de ato terrorista. **Agência Senado**, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/16/lei-permite-punir-preparacao-de-ato-terrorista>. Acesso em: 30 out. 2021), notadamente corolária dos recentes movimentos de endurecimento das políticas criminais, na esteira da lógica punitiva do Direito Penal do Inimigo, conceito que será melhor trabalhado no próximo capítulo.

²² REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 67. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempo%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

²³ O PL n. 5.768, de 2016 foi aprovado na Câmara dos Deputados um dia após a sua propositura.

²⁴ “Art. 2º - Esta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2016 e ao final da vigência desta lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.” (BRASIL. Projeto de Lei n. 5.768, de 06 de julho de 2016 - Ficha de Tramitação. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>. Acesso em: 15 jun. 2021).

sua vigência até 31 de dezembro de 2016, diante da “excepcionalidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro”²⁵.

Aprovado às pressas, na forma do texto substitutivo²⁶ proposto pelo Relator, o Projeto de Lei nº 5.768 foi remetido à apreciação do Senado Federal, onde recebeu o número 44. Nesta casa, a proposta foi aprovada sem reparos, em 11 de outubro de 2017, inclusive em relação à cláusula de temporalidade da norma²⁷, em que pese o prazo previsto na norma para o término de sua vigência – 31 de dezembro de 2016 – já estar há muito superado.

Por força de acordo político²⁸, a solução desta incongruência legislativa ficou a cargo do então Presidente da República, Michel Temer (MDB), que vetou a cláusula de vigência da norma, atribuindo eficácia permanente a um “projeto, inicialmente concebido [como] futura lei temporária”²⁹, subvertendo a vontade originária do legislador³⁰.

²⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.768, de 2016**. Parecer do relator Deputado Federal Julio Lopes (PP-RJ). Brasília, DF, 06 jul. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1475032&filename=Tramitacao-PL+5768/2016. Acesso em: 25 jul.2021.

²⁶ Recebe a denominação de substitutivo o texto proposto pelo relator com o objetivo de alterar significativamente o conteúdo original da proposta, tendo sobre ele preferência na ordem de votação.

²⁷ Ao proferir o parecer final junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o relator do projeto no Senado, o Senador Pedro Chaves, propôs a supressão do art.2º da proposta, que tratava sobre a vigência temporária da lei, justamente porque a data referenciada no texto já havia sido superada ao tempo da votação. Além disso, argumentou que a atribuição de “competência à Justiça Militar da União apenas para julgamento de determinados fatos passados pode[ria] ser entendido como a criação de um verdadeiro tribunal de exceção, o que é vedado pela CF.” (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. **Projeto de Lei na Câmara n. 44/2016**. Parecer do relator senador Pedro Chaves (PSC-MS). Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. 6f. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7208650&ts=1593933281666&disposition=inline> 17/08/2017. Acesso em: 13 jul. 2021). Houve ainda a rejeição de outra emenda, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que propunha a extensão da vigência da lei até 31 de dezembro de 2017, por coincidir com a data limite do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no Estado do Rio de Janeiro, autorizado pelo Decreto Presidencial de 28 de julho de 2017. (ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019).

²⁸ BARBOSA, R. M.; HOFFMANN, H. Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconveniente. **Consultor Jurídico**, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policial-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional#:~:text=Amplia%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%A2ncia%20militar%20%C3%A9%20inconstitucional%20e%20inconveniente,-28%20de%20novembro&text=Com%20grande%20perplexidade%20foi%20recebida,9%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20Militar>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁹ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. p. 323. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁰ Salienta-se que o veto presidencial é objeto de intensa controvérsia doutrinária, pois, da forma como efetuado, assemelhou-se à prática do veto de palavra, frase ou oração isolada, que é vedada pela CF, dado o potencial de desnaturar facilmente o sentido da proposta legislativa, subvertendo as funções do Presidente e do legislador no processo legislativo. (ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019).

Diante da relevância do tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), juntamente com o Escritório para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), manifestaram³¹ preocupação com os potenciais efeitos deletérios decorrentes da alteração legislativa, sobretudo diante da frágil e recente democracia brasileira. Na oportunidade, Amerigo Incalcaterra, representante do ACNUDH para a América do Sul, destacou que a jurisdição dos tribunais militares deve ficar adstrita ao julgamento de crimes propriamente militares, ou infrações de disciplina militar, apontando, ainda, que a ampliação da competência da Justiça Castrense para além destes parâmetros tem o condão de relativizar as garantias do devido processo legal e as normas internacionais de tutela dos direitos humanos, além de propiciar o surgimento de um autêntico foro militar “privilegiado”, sem que tal prerrogativa encontre guarida na Constituição pátria (OEA).

Na mesma linha, foram juntados ao processo legislativo diversas manifestações de autoridades estrangeiras postulando a desaprovação do então projeto de lei na câmara 44/2016. Ao todo, foram 14 pareceres de diferentes países, dentre eles, Alemanha, Austrália, Espanha e Suécia, nos quais, cada um, a sua maneira, manifestou preocupação quanto aos impactos da lei às garantias inerentes ao *due process of law*, e ao risco de violações aos parâmetros internacionais de um processo judicial justo, aos quais o Brasil se obrigou a atender no âmbito doméstico, em especial pela ausência ou insuficiência de garantias da imparcialidade do Tribunal Militar.

Ocorre que a repercussão midiática gerada em torno do afastamento da competência do Tribunal Júri no julgamento de integrantes das Forças Armadas acabou por ofuscar completamente a alteração mais significativa promovida pela lei: a ampliação do rol de delitos submetidos à competência judicial castrense em tempo de paz, a partir da nova redação atribuída ao inciso II, do art.9º do CPM.

A sutileza da alteração textual, aliada à pressa para aprovar a lei, tornou a mudança absolutamente imperceptível aos olhos do legislador, que não a mencionou uma vez sequer no decurso do processo legislativo, nem mesmo na justificativa da proposta³².

Nesse sentido, elucida Ribeiro não haver dúvidas de que

[...] as discussões que ensejaram a redação final da lei tiveram por escopo, apenas, determinar a competência da justiça Militar da União para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil perpetrados por militares federais das forças armadas,

³¹ OEA. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. **Comunicado de Imprensa n. 160 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, out. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em: 16 jun. 2021.

³² Vide, Anexo A.

nas situações previstas no artigo 9º, § 2º, do Código Penal Militar, principalmente em casos de realização de policiamento ostensivo, por determinação do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, em atividade de apoio às polícias, principalmente a militar.”³³

Assim, despercebida e a reboque das discussões a respeito da competência militar para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes das FFAA contra civis, no contexto de operações de GLO, foi sancionada a norma mais sensível introduzida pela Lei nº 13.491/2017, que ileisa de um debate sério e profundo acerca das suas finalidades e efeitos, passou a produzir impactos significativos, e com “contornos de definitividade”³⁴, no Direito Penal e Processual Penal Militar brasileiros, cujos nuances se passa a examinar.

2.2 REFLEXOS DA ALTERAÇÃO NO DIREITO MILITAR MATERIAL: A NOVA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES

Até o advento da Lei nº 13.491/2017, os crimes militares em tempo de paz eram classificados em dois grupos distintos: os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios, topograficamente inseridos nos incisos I e II do art.9º, do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

³³ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. p. 325. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁴ Diante do veto presidencial à cláusula de temporalidade da lei, transformando um projeto destinado a criação de uma lei temporária em lei definitiva. (RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. p. 332. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021.

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)³⁵ (grifos no original)

Consoante a teoria clássica³⁶, por crime militar próprio³⁷ se entende a conduta tipificada exclusivamente no Código Penal Militar, sem identidade com os delitos dispostos na lei penal comum, seja por ausência de previsão legal, seja por apresentar uma tipificação distinta, e que, à exceção do delito de insubmissão (art. 183 do CPM), necessariamente, têm como sujeito ativo um militar³⁸. Em outros termos, são as condutas que recebem o “verniz” militar exclusivamente por força de lei (*ratione legis*), sendo “crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art.9º.”³⁹. Enquadram-se nesta categoria, dentre outras condutas, o crime de motim (art.149), de revolta (art.153), de violência contra superior (art.157 e 159), de deserção (arts.187-192) e de abandono de posto (art.195)⁴⁰.

De outro giro, os crimes militares impróprios, tradicionalmente, correspondiam ao grupo de delitos tipificados simultaneamente pela lei penal castrense e pela lei penal comum (leia-se, Código Penal Comum), embora com a mesma definição típica, de modo tal que adquiriam a natureza militar não pela simples previsão na lei, mas também pela presença de um ou mais critérios dispostos no inciso II do art.9º, quais sejam, “em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo.”⁴¹ Há, neste caso, um duplo critério de configuração dos delitos militares, sendo o primeiro obrigatório, qual seja, o *ratione legis*, e o segundo, variável, a

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

³⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crime própria e impropriamente militar. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

³⁷ Os crimes militares próprios não se confundem crimes próprios militares, os quais se referem aos delitos cuja tipificação exige que o autor do delito disponha de uma função específica dentro da hierarquia castrense, como a de comandante, por exemplo (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crime própria e impropriamente militar. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021).

³⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. Crimes militares em tempos de paz. In: ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2008. p. 39-54.

³⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. Crimes militares em tempos de paz. In: ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2008. p.43.

⁴⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. Crimes militares em tempos de paz. In: ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2008. p. 39-54.

⁴¹ ASSIS, Jorge Cesar de. Crimes militares em tempos de paz. In: ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2008. p.43.

depende das circunstâncias da prática do delito, consoante a escolha do legislador quando da elaboração do Código Penal Militar⁴².

Disso, a *contrario sensu*, entendiam-se excluídos da esfera militar os delitos previstos apenas na legislação penal comum (CP ou lei penal extravagante), sem identificação com as condutas tipificadas pelo CPM.

Entretanto, este cenário foi alterado a partir da edição da Lei n. 13.491/2017, que modificou sensivelmente a redação do inciso II do art.9º da lei repressiva castrense, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:⁴³

Da leitura do dispositivo, percebe-se que, para a configuração do delito militar, a lei abandonou a exigência da “identidade de definição penal”⁴⁴ entre a conduta prevista na lei penal comum e a prevista na lei penal castrense, bastando para tanto que o fato encontre tipificação em algum dispositivo da “legislação penal” brasileira.

À vista disso, o conceito de crime militar ganhou novos contornos, passando a corresponder a todo e qualquer delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aqueles tipificados tão somente no Código Penal Comum ou em leis penais extravagantes, desde que praticados na presença de uma das condições impostas nas alíneas do inciso alterado⁴⁵.

Neste sentido, tem-se que a Lei nº 13.491/2017, com a redação dada ao art.9º, II, do CPM, inaugurou uma nova categoria de crimes militares, a qual grande parte da doutrina⁴⁶ denomina de crimes militares por extensão, justamente por decorrerem da ampliação do

⁴² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crime própria e impropriamente militar. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴³BRASIL. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁴⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 35.

⁴⁵ FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/2017 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **E-GOV: Observatório do Governo Eletrônico da UFSC**, mai. 2019.

⁴⁶ Nesse sentido, ver ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019; e ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/2017 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de doutrina de jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: STM, Vol. 27, n.1, 2018. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/lei-1349117-os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-o-princ%C3%ADpio-da-especialidade>. Acesso em 20 abr. 2021.

critério que caracteriza um delito como militar, fazendo-o se estender a quase totalidade dos fatos tipificados na legislação penal brasileira.

São ressalvados deste novo rol de delitos os crimes já previstos no Código Penal Militar com igual previsão no Código Penal Comum, em respeito ao princípio da especialidade, que elucida o conflito aparente de normas⁴⁷. Ademais, inobstante posições divergentes⁴⁸, a redefinição dos crimes militares também não atinge delitos “cujo processo e julgamento [tenha sido] devidamente excepcionado pela Constituição Federal”⁴⁹, como é caso dos crimes eleitorais, que se submetem à jurisdição especializada, nos termos do art.121, da CF, assim como os crimes dolosos contra vida, quando praticados por militares estaduais contra civis, cuja competência ainda remanesce ao Tribunal do Júri, forte no art.124, § 4º, da CF. Tampouco é capaz de abarcar as contravenções penais, por ausência de previsão legal expressa, sendo vedada a analogia prejudicial ao réu (analogia *in malam partem*) na seara penal.

Nesta linha, em que pese o alargamento hiperbólico do rol de delitos a que se pode atribuir a natureza militar, não há como inferir previamente uma maior facilidade em enquadrar uma conduta delituosa como militar.

Note-se que a configuração de um crime castrense, por subsunção ao disposto no novo art.9º, II, do CPM, não constitui tarefa trivial. Ao contrário, decorre da análise de um conjunto de fatores, tais como, as condições pessoais do autor e da vítima, a natureza, o motivo e o local do crime, a circunstância de estar o militar em serviço ou não, dentre outros, para além da simples *ratio legis*. Portanto, não há como se afirmar, de forma inequívoca, que a ampliação do conceito de crimes militares, importará, na mesma proporção, a elevação do nível de enquadramento de condutas delitivas como militares.

⁴⁷ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. p. 323. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁴⁸ Neste sentido, salienta-se haver na literatura jurídica autores que defendem a possibilidade de fatos tipificados pelo Código Eleitoral serem configurados como crimes militares, atraindo a competência jurídica militar, desde que praticados na presença de uma das condições exigidas pelas alíneas do art.9º, II, do CPM. Milita em favor desta posição o Juiz de Direito, Rodrigo Foureaux, para o qual as consequências da Lei n. 13.491/2017, no que se refere ao seu possível enquadramento na definição de crime militar, não se restringem aos crimes comuns, podendo ser estendidos também aos fatos tipificados pela legislação eleitoral (ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 40.)

⁴⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 35-36.

Nada obstante, resta evidente que a Lei nº 13.491/2017 ampliou de forma expressiva as balizas para a configuração do delito militar, circunstância que impactou direta e significativamente a seara Processo Penal Militar, temática sobre a qual passamos a nos debruçar.

2.3 REFLEXOS NO DIREITO MILITAR PROCESSUAL: A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIAL CASTRENSE

A mudança na redação do inciso II do art.9º da lei repressiva castrense não apenas redefiniu o conceito de crime militar, como também ampliou significativamente a competência da Justiça Militar, responsável pelo seu julgamento.

Greco Filho define a competência como o “poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto”⁵⁰. Em um Estado de Direito, este poder se constitui a partir de limitações prévias, por força da Constituição e/ou de leis infraconstitucionais, “estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço”⁵¹.

Por tradição, a doutrina classifica a competência da jurisdição criminal a partir de quatro critérios distintos, a saber: (i) em razão da matéria (*ratione materiae*), o que se relaciona à natureza da infração penal praticada; (ii) em razão da função desempenhada pelo acusado (*ratione personae* ou *ratione functionae*); (iii) em razão do local da infração ou de seus resultados (*ratione loci*); e (iv) em razão da função exercida pelo órgão jurisdicional no processo (competência funcional⁵²).

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 definiu a competência da Justiça Militar, conforme a seguinte redação:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei
[...].
Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
[...]

⁵⁰ FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**, 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 202. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203426/>. Acesso em: 06 set. 2021.

⁵¹ FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**, 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203426/>. Acesso em: 06 set. 2021. p. 202.

⁵² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p.351-352.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)⁵³

À vista disso, observa-se que o constituinte priorizou o critério material (*ratione materiae*), concretizado na figura do crime militar, para a distribuir a competência da Justiça Castrense, Federal ou Estadual, em que pese, no caso deste último, a definição da competência decorra de uma combinação do critério material com a condição funcional do agente (*ratione functionae*) — ser militar dos Estados —, ressalvada a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis. Ao discorrer sobre a temática, elucidada Foureaux que:

A competência da JMU é definida em razão da matéria (*ratione materiae*), porquanto vinculada à natureza do crime praticado, independente das condições pessoais do autor do delito, podendo ser ele civil ou militar. A competência da JME, por sua vez, se define não apenas em razão da matéria, mas também decorre das condições pessoais do autor (*ratione personae*), precisamente quando se tratar de militar estadual (art.125, § 4º, da CF), categoria na qual se enquadram os policiais militares e os bombeiros militares.⁵⁴

Conquanto o texto constitucional tenha determinado o critério para a atribuição da competência militar, não delimitou expressamente o instituto que define a sua extensão (crime militar). A tarefa, delegada à legislação ordinária, restou atendida pelo Decreto-lei nº 1.001/1969, o Código Penal Militar, norma editada durante a ditadura militar e que foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, e a redefinição dos crimes militares (inciso II, art.9º, do CPM) mencionada no tópico anterior, houve, por via indireta, a redefinição da própria competência jurisdicional castrense, por ser essa delimitada justamente em função do conceito de crime militar.

É dizer que, embora inserida na lei penal militar material, a redação elástica conferida pela Lei nº 13.491/2017 ao inciso II, do art.9º, do CPM, não apenas propiciou o alargamento

⁵³ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁵⁴ FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/2017 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **E-GOV: Observatório do Governo Eletrônico da UFSC**, mai. 2019. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-1349117-e-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em: 26 abr. 2021.

do rol de delitos militares, mas também estendeu os limites da competência da Justiça Militar para alcançá-los. Conforme preconiza Lopes Jr:

[...] a Justiça Militar (federal ou estadual) agora poderá julgar os crimes previstos no CPM e na legislação penal (comum e especial/extravagante). Dessa forma, há uma ampliação significativa da competência das justiças militares estaduais e federais, que passarão a julgar crimes não previstos no CPM.⁵⁵

Por se tratar de norma de conteúdo essencialmente processual, inserida em legislação material, a doutrina majoritária⁵⁶ a qualifica como uma norma de natureza heterotópica.

O fenômeno da heterotopia pode ser conceituado como a “situação em que, apesar de o conteúdo da norma conferir-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela prevista em diploma de natureza distinta.”⁵⁷

Na seara penal, a identificação da natureza da norma se torna relevante na medida em que repercute na regra de aplicação das leis penais no tempo. Tratando-se de uma norma penal de natureza material ou substantiva, tem-se que fará jus à incidência da regra da ultratividade/retroatividade da lei mais benéfica, forte no art.5º, XL, da CF⁵⁸, aplicável a normas desta natureza. Noutra giro, sendo a hipótese de uma norma processual penal, inserida em diploma de natureza material, sobre ela incidirá a regra da aplicação imediata das leis, em reverência ao princípio do *tempus regit actum*, consagrada no art.2º do Código de Processo Penal⁵⁹ (CPP) e no art.5º do Código de Processo Penal Militar⁶⁰ (CPPM).

Em sede jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a oportunidade de se manifestar pela primeira vez sobre a temática em 12 de dezembro de 2018, no julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 160.902/RJ, suscitado pelo Juízo Auditor da 4ª

⁵⁵ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 308.

⁵⁶ Como expoentes desta corrente, podem ser citados Aury Lopes Jr., Fernando Foureaux e Ronaldo João Roth. Na linha oposta, encontram-se doutrinadores como Cícero Robson Coimbra NEVES e Eduardo Cabete que defendem o caráter híbrido da norma, por reconhecer a dupla natureza do seu conteúdo: parte material, parte processual.

⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p.101.

⁵⁸ “Art. 5º.....

.....
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” (BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.)

⁵⁹ “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021).

⁶⁰ “Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 15 set. 2021).

Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em face do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo ente federado, com vistas a definir o juízo competente para processar e julgar crime comum, previsto na Lei de Licitações, supostamente praticado por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar, antes da vigência da Lei nº 13.491/2017. Na ocasião, a 3ª Turma da Egrégia Corte reconheceu, por unanimidade, a natureza híbrida da referida norma, diante da presença concomitante do caráter material e processual no seu conteúdo, tendo declarado a competência da Justiça Castrense para julgar o caso em apreço, nos termos da decisão assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.

[...]

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.”⁶¹ (grifo nosso)

De todo modo, tendo a norma natureza processual, seja de forma exclusiva, seja em conciliação com a natureza material, certo é que a incidência da regra de aplicação imediata das leis fez com que uma vasta gama de delitos, outrora afeita à Justiça Comum, e, portanto,

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Competência n. 160.902/RJ. Suscitante: Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar Do Estado Do Rio De Janeiro. Suscitado: Juízo da 4.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio De Janeiro. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=160902&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=m esmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 14 set. 2021.

estranha à rotina de julgamentos da Justiça Militar da União e dos Estados, subitamente, passasse a se submeter a sua jurisdição⁶², inclusive delitos relativos à violação de direitos humanos⁶³, tais como tortura, abuso de autoridade⁶⁴, tratamentos degradantes, estupro, sequestro com ocultação de cadáver⁶⁵, entre outros.

Observa-se, ainda, que a eficácia da alteração da competência judicial castrense não foi meramente prospectiva, tendo também afetado o julgamento de delitos em andamento antes da vigência da Lei nº 13.491/2017.

Como visto, a Justiça Militar tem a sua competência definida em razão da matéria, circunstância que a qualifica como absoluta. A competência absoluta recebe esta denominação justamente por sua natureza cogente, fundada no “interesse público da correta e adequada distribuição de Justiça”⁶⁶, que inviabiliza a disposição pelas partes, tornando-a impassível de prorrogação e modificação. Quando alterada, impõe a remessa imediata dos autos ao (novo) juízo competente, dada a impossibilidade de se prosseguir o processamento por juízo absolutamente incompetente.

No tocante à matéria, os Tribunais Superiores⁶⁷ vêm consolidando o entendimento de que a Lei n. 13.491/2017 tem aplicação imediata aos processos em curso, diante da inaplicabilidade da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art.43 do Código de Processo

⁶² Embora a jurisdição seja, por definição, a expressão do poder uno e indivisível do Estado de aplicar o Direito (KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. 3ª Ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002), neste contexto, foi referida como sinônimo da competência jurisdicional do ramo da Justiça em questão, sendo, portanto, um uso impróprio da terminologia.

⁶³ Respeitada a competência do Tribunal do Júri para a apreciação e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, nos termos do art.9º, §§ 1º e 2º do CPM.

⁶⁴ Nesse sentido, resta cancelada a Súmula 172, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja redação previa que “compete à Justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.” (ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019).

⁶⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra](http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.). Acesso em: 16 jun. 2021.

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p.353.

⁶⁷ À guisa de exemplo, podem ser citados os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 555.931/MG. Impetrante: Antônio Carlos de Melo. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Paciente: Carmen da Silva Mendes. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 05 de março de 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 163.365/MG. Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado De Minas Gerais. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única de Arinos – MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 25 de novembro de 2020.

Civil⁶⁸ (CPC), aplicado subsidiariamente ao Processo Penal Militar por força do art.3º, alínea ‘a’, do CPPM⁶⁹, ressaltando-se apenas os feitos nos quais já tenha sido prolatada sentença de mérito. Ao discorrer sobre as dimensões da alteração operada pela referida norma ao sistema de competência castrense, assevera Assis que:

Esta mudança é substancial, porque atrairá para a esfera de competência da Justiça Militar (tanto da União como a dos Estados) um número vultoso de casos concretos que antes estavam tramitando na Justiça Comum. Isso significa dizer que todos os militares que estão com processos e apurações de crimes tipificados no Código Penal comum ou em legislações extravagantes, se forem praticados nas condições previstas nas alíneas do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, deverão remeter o referido processo para a Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, a não ser que suscitem a inconstitucionalidade do dispositivo ou mesmo sua inconvencionalidade.⁷⁰

À vista do exposto, conclui-se que a alteração legislativa ora referida denuncia o rompimento, ou ao menos, a redução em um nível mínimo, das “barreiras” que delimitavam a competência da Justiça Militar, subvertendo a natureza restritiva peculiar de uma justiça especializada.

2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI: UM DEBATE EM ABERTO

Se durante o processo legislativo a Lei n. 13.491/2017 não passou pelo escrutínio consentâneo à dimensão dos seus impactos à Justiça Militar — material e processual —, e, por que não, ao sistema de justiça criminal como um todo, o mesmo não pode ser dito em relação ao âmbito da doutrina jurídica. Mesmo antes da sua aprovação, a norma já era objeto de discussão entre juristas, sobretudo no que tange à sua adequação face ao texto constitucional.

A controvérsia ainda não se encontra pacificada e os debates sobre a matéria são deveras incipientes, em muito, devido ao curto período de vigência da norma, aliado à amplitude dos efeitos produzidos, cujo impacto, diga-se, ainda está sendo dimensionado pela

⁶⁸ “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2021).

⁶⁹ “Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11002.htm. Acesso em: 15 set. 2021).

⁷⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 55.

doutrina e pela jurisprudência. Todavia, já existem argumentos contundentes capazes de demonstrar a inconstitucionalidade da lei sancionada.

Não é de se espantar que o centro das críticas resida no art. 9º, § 2º, do CPM, mormente por ter sido essa a alteração que justificou a elaboração da Lei n. 13.491/2017, conforme visto no tópico atinente ao processo legislativo do qual decorreu a sua criação. À propósito, tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, desde 26 de fevereiro de 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.901/DF⁷¹, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com vistas a impugnar a validade constitucional da Lei n. 13.491/2017 precisamente no que tange ao parágrafo 2º, que inseriu ao art.9º do CPM; não havendo, porém, previsão para o seu julgamento.

Entretanto, a fim de atender aos objetivos da pesquisa, as discussões a respeito da constitucionalidade da norma, ora abordadas, centralizar-se-ão no inciso II, do art.9º, do CPM, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.491/2017, responsável por operar a ampliação da competência judicial castrense, à luz dos novos contornos dados ao conceito de crime militar.

De início, registra-se que a (in)constitucionalidade de uma norma jurídica decorre de uma dupla avaliação, partindo-se de duas dimensões distintas: a primeira formal e a segunda material.

Sob o aspecto formal, a compatibilidade de um ato normativo com o texto constitucional se traduz a partir do atendimento às regras sobre competência, bem como aos requisitos procedimentais para a sua criação. A *contrario sensu*, entende-se como formalmente inconstitucional o ato normativo que apresenta um vício no momento de sua formação, seja por ter sido proposto por quem não detinha competência para tanto, seja por inobservância a formalidade exigida para a criação da norma.⁷² De outra sorte, a constitucionalidade material diz respeito à conformidade do conteúdo da norma com as regras, princípios e valores insculpidos na Constituição Federal. Nesta perspectiva, os propósitos almejados pelo constituinte na elaboração da Lei Suprema atuam como baliza para o exercício da função legislativa, devendo o seu esforço resultar na criação de atos normativos

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.901/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

substancialmente capazes de assegurar a tutela adequada e suficiente do direito constitucional. Neste sentido, Marinoni⁷³ elucidam que a constitucionalidade material da norma se relaciona com a sua conformação aos limites impostos pela Constituição, não permitido que o legislador ultrapasse as balizas constitucionais, nem delas fique aquém.

Superada esta breve contextualização, observa-se que as críticas referentes à constitucionalidade do inciso II, do art. 9º, do CPM, e à expansão da competência da Justiça Militar (Federal e Estadual) são tanto de ordem formal, quanto material. Em relação à primeira, o argumento cinge-se ao fato de a matéria não ter sido objeto de discussão no Congresso Nacional, importando a violação de pressuposto objetivo que desnatura a própria razão de ser do processo legislativo, disciplinado entre os artigos 59 a 69 da Constituição Federal, consistente na garantia de que haja prévia e adequada deliberação acerca das proposições jurídicas apresentadas, antes de produzirem seus efeitos definitivos no mundo fático, o que permite o aprimoramento da atividade legiferante, e, por conseguinte, do sistema jurídico-normativo do Estado, em uma dimensão mais ampla.

Em certa medida, o alerta fora manifestado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, em nota oficial contra a aprovação do PLC n. 44/16, à época tramitando no Senado Federal, embora não tenha produzido qualquer efeito. No documento, o presidente da CDHM, o Deputado Federal Padre João, ao mencionar a celeridade incomum do processamento do Projeto de Lei, assim referiu:

A tramitação [da proposta] também tem sido de exceção. O PL foi apresentado no dia 6 (na última quarta-feira) e deliberado horas depois, no mesmo dia, pelo Plenário da Câmara. E hoje, no Senado, pode ter sua votação final. Trata-se de um projeto gravíssimo, de caráter violentamente autoritário, aprovado sem qualquer discussão.⁷⁴

Quanto à dimensão material, o principal argumento recai sobre o grau de extensão da jurisdição castrense, porquanto incompatível com a natureza excepcional conferida pelo legislador constituinte.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 jul. 2021

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. NOTA OFICIAL CONTRA O PLC 44/2016. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Brasília, DF, Brasília, 12 jul. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-da-cdhm-pede-rejeicao-do-plc-44-2016>. Acesso em: 03 set. 2021.

O Ministério Público Federal (MPF), manifestando-se sobre à aprovação do então PLC 44/2016, ressalta, na Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF⁷⁵, a inadequação constitucional de se atribuir competência ampla e quase irrestrita para o julgamento de todo e qualquer crime previsto na legislação penal brasileira à uma Justiça especializada, que tem a sua existência fundada na necessidade de proteger bens jurídicos especiais, peculiares a uma determinada instituição — a instituição militar — sobre a qual impera um regime jurídico distinto daquele aplicado ao restante da sociedade.

Consoante pontifica Neves, a decisão constitucional de manter a Justiça Militar na estrutura judicial brasileira decorre precipuamente de dois fatores: (i) a natureza especial e singular dos bens jurídicos tutelados por esta seara jurídica, a saber "as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar"⁷⁶; em síntese, da regularidade do desempenho das missões castrenses; e (ii) a condição pessoal de militar dos sujeitos envolvidos na prática delitiva. Com efeito, são estas as circunstâncias que diferenciam o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar.

Dessa forma, em que pese a Constituição ter delegado à norma infraconstitucional a definição dos critérios para a fixação da competência da Justiça Castrense (artigos 124 e 125, § 4º, da CF), leia-se, a conceituação de crime militar, tal prescrição não merece outra interpretação senão a restritiva, à luz do princípio da especialidade, que apresenta uma penetração mais intensa neste ramo do Direito, face à excepcionalidade de sua natureza.

Ao tratar sobre os crimes militares comuns, não propriamente militares, Karam refere que “[...] o alcance das definições legais há de ser restringido, só se admitindo a atuação dos órgãos jurisdicionais da Justiça especial quando houver efetiva configuração de violação de dever militar, com evidentes reflexos sobre as instituições militares”⁷⁷, ao menos, de forma indireta.

Nesta perspectiva, ampliar o conceito de crime militar para além das condutas que afetem, direta ou indiretamente, bens jurídicos peculiares à instituição militar, consubstanciados na hierarquia, disciplina e regularidade do seu funcionamento, a bem de

⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. NOTA TÉCNICA Nº 08/2017/PFDC/MPF. 18 ago. 2017, Brasília, p. 1-14, agosto 2017. Parecer. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/08/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crime própria e impropriamente militar. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 60. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁷⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. 3ª Ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 20.

estender a jurisdição castrense à delitos absolutamente estranhos à seara militar, implicaria desbordar da moldura da Justiça Militar desenhada pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 124 e 125, § 4º, além de configurar afronta ao princípio do juiz natural, insculpido no art.5º, LIII, cuja observância é basilar para a garantia do devido processo legal e do Estado de Direito.

Oportuno registrar que as discussões acerca da constitucionalidade do inciso novel II, do art.9º, do CPM também se estendem aos efeitos da ampliação da jurisdição castrense em relação à investigação policial. Neste sentido, cabe referir a ADI 5.804/RJ⁷⁸, ajuizada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que tramita perante o STF desde 26 de outubro de 2017, sem previsão de julgamento. Na ação, a associação requerente alega que alteração operada pela Lei n. 13.491/2017 incorre em vício de constitucionalidade, por violar a reserva da função de polícia judiciária, atribuída pela Constituição à polícia civil, forte no seu art.144, § 1º, inc. IV e § 4º, dado que, com a competência ampliada da Justiça Militar, os “novos” delitos castrenses, redefinidos pela Lei n. 13.491/2017, com a redação dada ao inc. II, do art.9º, do CPM, deixam de ser objeto de inquérito policial civil e passam a se submeter ao inquérito policial militar, a cargo da Polícia Judiciária Militar.

Inobstante a profusão de discussões sobre a adequação constitucional da Lei n. 13.491/2017, e, particularmente, em relação à nova redação dada ao inciso II, do art.9º, do CPM, das quais é possível extrair argumentos relevantes, capazes de colocar em xeque a validade das alterações introduzidas no sistema penal e processual penal castrenses, a compreensão dos seus reflexos na dinâmica de julgamento de militares pelo sistema de justiça criminal brasileiro impõe a assunção de que a norma se encontra em vigor e é dotada de plena validade, pois, assim como todas as leis, nasce com uma presunção de constitucionalidade⁷⁹, a qual, embora relativa⁸⁰, não pode ser ignorada, sobretudo no caso em comento, diante da

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.804/RJ. Requerente: Associação Dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷⁹ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, p. 320-335, abr. 2018. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021. p. 324.

⁸⁰ Não se pode olvidar, contudo, que a presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos emanados pelos Poder Público não é absoluta. Ao contrário, trata-se de presunção *iuris tantum*, sendo passível de *judicial review* pelo órgão jurisdicional competente, tanto pelo controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal, consoante atribuição constitucional prevista no art.102, I, ‘a’, da CF, quanto pelo controle abstrato ou incidental de constitucionalidade (LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). In: **Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 53-58,

ausência de um “*hard breach*”, isto é, de uma inconstitucionalidade frontal, direta e ululante do texto constitucional⁸¹.

3. AS NARRATIVAS QUE PERMEIAM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

3.1 Breves considerações

Dada a forma açodada de aprovação da Lei n. 13.491/2017 e a ausência absoluta de debates em relação à mudança operada no texto do inciso II, do art.9º, do CPM, não foi possível extrair do processo legislativo elementos capazes de indicar com precisão a finalidade precípua almejada pelo autor da proposta, os motivos que embasaram a sua aprovação por ambas as casas do congresso, ou mesmo a percepção quanto aos efeitos práticos da alteração legislativa, cuja dimensão a doutrina e a jurisprudência ainda tentam compreender e dimensionar.

Sem embargo, não se pode olvidar que a pertinência de ampliar a função jurisdicional atribuída constitucionalmente à Justiça Militar, em certa medida, foi posta em debate durante a tramitação do PL n. 5.768/2016 (embrião da Lei n. 13.491/2017), quando discutida a aprovação dos §§ 1º e 2º, do art.9º, do CPM, uma vez que versam igualmente sobre a extensão da competência jurisdicional castrense, embora de forma menos abrangente, restrita ao conhecimento de ações penais, pela JMU, de crimes dolosos contra a vida praticados por militares federais (integrantes das FFAA) em face de civis, nas circunstâncias previstas em lei⁸².

Confrontadas por uma minoria pouco expressiva, as manifestações parlamentares favoráveis à aprovação do projeto de lei durante processo legislativo encontraram abrigo no discurso da necessidade de “salvaguarda” da atuação dos militares, representada pelo “direito” de serem julgados pela Justiça Especializada de sua classe, leia-se, a Justiça Militar, especialmente quando convocados para o exercício de atividades estranhas as suas funções

2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021).

⁸¹ PATROCINIO, Matheus Dias. **A Justiça Militar e sua nova competência – uma análise de constitucionalidade da Lei 13.491/2017**, 2019. 73 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29620/MATHEUS%20DIAS%20PATROCINIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁸² Durante operações de GLO, missões militares ou em decorrência de cumprimento de atribuição estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

constitucionais típicas — defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art.142, CF) — e para as quais não dispõem de treinamento específico.

Para os defensores da proposta, a proteção especial dos militares, assegurada mediante o julgamento na seara castrense, seria uma forma de recompensá-los pelo sacrifício de empreenderem compulsoriamente em operações de segurança pública, em auxílio aos policiais estaduais, colocando-se em uma posição “mais suscetível” ao cometimento de delitos, sobretudo contra civis, em função do despreparo para uma atuação mais próxima da população, como é o caso do policiamento ostensivo.

Nesta linha de raciocínio, a ampliação da competência jurisdicional militar, nos termos do novo § 2º, do art.9º, da lei repressiva castrense, serviria como um complemento a uma política de reforço à militarização da segurança pública brasileira, concretizada pelo emprego cada vez mais recorrente das FFAA em operações tipicamente policiais, de combate à criminalidade e patrulhamento de vias públicas, “com o propósito de aumentar a sensação de segurança”⁸³ na população. Sinteticamente, a dinâmica se apresenta da seguinte maneira: de um lado, amplia-se a participação de militares federais na segurança pública dos Estados; de outro, garante-lhes uma “proteção especial” para que possam exercer tais atividades — atípicas — conscientes de que eventuais excessos serão apreciados pela Justiça Militar, isto é, por seus pares, que compartilham visões semelhantes acerca do grau de reprovabilidade de determinadas condutas, bem como compreendem os reveses de uma missão militar.

Na visão de Reis, as alterações introduzidas pela Lei n. 13.491/2017, simultaneamente exortam a lógica de militarização da segurança pública, fomentando o desvirtuamento das FFAA para a atuação cada vez mais recorrente junto às forças policiais— igualmente militarizadas —, a pretexto de garantir a lei e a ordem e combater a criminalidade; de outro, buscam “garantir que os integrantes [das forças militares] não respondam perante a sociedade civil pelos homicídios porventura praticados em desfavor da comunidade [...], mas sim ante os seus próprios pares”⁸⁴. Sobre a temática, segue o autor aduzindo que a modificação normativa

⁸³ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, abr. 2018. p. 332. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021).

⁸⁴ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 26. Disponível em:

[...] deve ser compreendida no contexto de retomada da militarização da segurança pública adotada nos últimos anos, representa[ndo] apenas a consolidação de um sistema de competências processual penal (construído através da definição do que caracteriza um ‘crime militar’ construído em prol do ‘espírito de corporação’.⁸⁵

Essa lógica se torna sobremaneira evidenciada no discurso proferido pelo então Deputado Federal Jair Bolsonaro (PP-RJ), atual Presidente da República, durante a sessão deliberativa extraordinária que culminou na aprovação do PL n. 5.768/2016 na Câmara dos Deputados.

Este momento é crucial. O militar das Forças Armadas não está preparado como o policial militar comum que existe pelo Brasil.
[...] Se não for dessa forma [pela aprovação do Projeto de Lei], não podemos admitir que um jovem soldado, com 19 anos de idade e prestando serviço militar obrigatório, ao entrar num embate com um marginal, seja julgado pela Justiça Comum. Apoiamos esse projeto.
Parabéns ao Ministério da Defesa e ao Comando das Forças Armadas pela preocupação com o possível julgamento de seus integrantes no caso de um imprevisto!⁸⁶

Registra-se, porém, que a narrativa da “necessidade de salvaguarda da atuação militar”, sinalizando para uma lógica corporativista da seara castrense, não foi a única evocada no curso do processo legislativo.

Da transcrição dos debates que antecederam a votação do PL, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal, é possível identificar nos discursos favoráveis à proposta um aceno em defesa do julgamento de militares pela Justiça Militar, em virtude do regime jurídico diferenciado destes agentes, iluminado pelo princípio da hierarquia e da disciplina, próprios e exclusivos das instituições militares, suficiente a justificar uma tutela igualmente diferenciada, a ser procedida na seara castrense.

<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempo%20de%20paz%20e%20guerra.> Acesso em: 16 jun. 2021.

⁸⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 26. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempo%20de%20paz%20e%20guerra.> Acesso em: 16 jun. 2021.

⁸⁶ BRASIL, Câmara dos Deputados. Votação de requerimento para apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 5.768, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, o Código Penal Militar. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXXI, n. 112, 07 de jul. 2016. p. 182. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160707001120000.PDF#page=280>. Acesso em 15 jun. 2021.

A defesa deste argumento pode ser observada com especial relevo no discurso do Deputado Federal Evandro Gussi (PV-SP). Para o parlamentar, longe de ser corporativista ou leniente, a Justiça Militar, diversamente da Justiça Comum, procederá à apreciação e ao julgamento dos delitos dolosos contra a vida praticados por militares federais em face de civis com o nível de rigidez e severidade próprios das instituições militares, justamente por encontrar na disciplina e na hierarquia os alicerces de sua fundação. Veja-se:

Presidente, o PV vai votar “sim”.

Na verdade, em primeiro lugar, a disciplina e a hierarquia militar, nesse tipo de missão, exigem a submissão dos militares ao regime da Justiça Militar. Isso acontece no mundo inteiro. É um padrão mundial no cumprimento de missões de lei e de ordem, como nós chamamos.

Ao lado disso, trata-se também de uma grande segurança para o Estado Democrático de Direito, porque a Justiça Militar, longe de ser uma Justiça condescendente com os seus membros, é ainda mais rigorosa com os militares do que é a Justiça Comum, já que as exigências feitas aos militares são de caráter mais gravoso do que as feitas aos civis.

Portanto, esse projeto dará segurança jurídica aos militares que desempenharão um importante papel na segurança das Olimpíadas e dará também uma importante segurança aos cidadãos.⁸⁷

Em que pese os discursos ora referidos tenham se direcionado particularmente à alteração ensejada nos §§ 1º e 2º, do art.9º, do CPM, isto é, à atribuição da competência para conhecer dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares federais à Justiça Militar da União, e não à mudança textual do inciso II, do art.9º, do CPM, mesmo porque essa sequer foi mencionada durante o processo legislativo, as narrativas evocadas por eles podem contribuir para a compreensão dos interesses que permearam a iniciativa de ampliar drasticamente a jurisdição castrense, federal e estadual, para alcançar delitos outrora comuns, incluindo práticas de violação de direitos humanos⁸⁸, assim como os fins almejados a partir de sua aprovação. Isso porque, as sobreditas manifestações também se voltam a justificar, embora em um nível mais concentrado, a ampliação da competência castrense para apreciar e julgar delitos “sensíveis”, dantes submetidos à Justiça Comum, que igualmente tangenciam a sistemática de proteção de direitos humanos.

Superadas estas considerações iniciais, o presente capítulo se propõe a analisar de que forma as narrativas do corporativismo e da severidade dialogam no interior da Justiça

⁸⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. Votação de requerimento para apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 5.768, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, o Código Penal Militar. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXXI, n. 112, 07 de jul. 2016. p. 182. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160707001120000.PDF#page=280>. Acesso em 15 jun. 2021.

⁸⁸ Sobre a temática, reportamos o leitor ao item 2.3 do presente trabalho.

Castrense, a fim de melhor compreender os reais objetivos do expressivo alargamento dos limites da sua jurisdição nos processos de responsabilização criminal de militares no Brasil.

3.2 Corporativismo e leniência: salvaguarda da atividade militar

Tratar sobre a questão militar no Brasil, independentemente da perspectiva adotada, exige compreender a relevância das instituições militares na história do país e, sobretudo, o poder de inflexão que exerceram durante um período significativo e historicamente recente da trajetória nacional.

Conforme salienta Zaccone⁸⁹, no Brasil, o emprego das forças militares desde muito esteve relacionado à repressão de insurgências populares, mormente quando organizadas pelas classes dominadas, leia-se, negros e pobres, para manifestar seu descontentamento com os rumos da sociedade brasileira, diante da emergência do sistema capitalista de exploração da classe trabalhadora. Considerando apenas o período republicano, inserem-se nesta descrição a Guerra de Canudos (1896-1897), a Guerra do Contestado (1912-1914) e a Revolta da Balaiada (1931-1940).

Para o sobredito autor⁹⁰, paradoxalmente, a violência organizada pela lógica da militarização serviu, e continua servindo, ao Estado brasileiro como um instrumento para a pacificação social, dando origem ao conceito oximórico da “pacificação pela guerra”, até hoje aplicado como norte para as públicas de segurança pública implementadas no país.

Embora perene, a presença das forças militares no jogo político ganhou uma projeção inédita a partir de 1964, com o início da ditadura militar, que veio a perdurar por vinte e um anos, encerrando-se oficialmente em 1985. Neste momento, de subordinadas ao poder executivo, as Forças Armadas passam a chefiá-lo.

Assumindo o comando da nação, as forças militares passam a utilizar do monopólio legítimo da violência para reprimir, quando não neutralizar, os opositores do regime, rotulados como “inimigos” da nação. Para tanto, o militarismo, compreendido como uma “estrutura mental”⁹¹, articulada e sistematizada em torno de valores como honra, nacionalismo

⁸⁹ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁹⁰ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 245.

⁹¹ SANTOS, Daniel dos. A militarização da justiça e a defesa da democracia. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio De Janeiro, v. 4, n. 1, jan./fev./mar. 2011. p. 125. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7209>. Acesso em 25 jun. 2021.

e força, torna-se instrumento para assegurar a permanência dos militares no poder, capilarizando-se até atingir a polícia do país.

A militarização da segurança pública surge neste contexto, com o advento do Decreto-Lei n. 20/1967, no qual se determina a designação das polícias militares como forças auxiliares e reservas do Exército, medida essencial para as tornar cúmplices da política de combate aos opositores do regime.

Dois anos mais tarde, a Polícia Militar se consolida como a única instituição responsável por executar a função de policiamento ostensivo no país, por força do Decreto-Lei n. 667/1969, passando a assumir o protagonismo das atividades de segurança pública no Brasil.

Conforme salienta Reis, a penetração da ideologia militar no interior “do aparato formacional da carreira policial te[ve] o efeito de transformar uma atividade que deveria ser de segurança da população para a de caçada aos inimigos”⁹² Diferentemente da atuação militar típica, destinada à defesa nacional diante de ameaças externas, os militares “internos”, incorporados na figura do policial, passam a combater os próprios cidadãos, cenário propício a violação de direitos humanos.

Tal política, porém, precisou ganhar uma roupagem de legitimidade institucional, a bem de facilitar a sua implementação.

Ao examinar a correlação entre o Poder Judiciário e as instituições castrenses no período ditatorial brasileiro, é possível identificar diversos arranjos normativos e jurisdicionais para legitimar e manter o regime militar imposto⁹³.

Pontifica Reis que, durante este período sombrio da sua história, o Brasil acumulou importante acervo legislativo e jurisprudencial “responsável por garantir a impunidade das

⁹² REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 35. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁹³ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

violações de direitos praticadas por agentes militares no decorrer da [...] experiência constitucional [brasileira].”⁹⁴, o qual reverbera ainda hoje na “cultura jurídica nacional”⁹⁵. Exemplo disso são as próprias codificações que atualmente regem a Justiça Militar brasileira, a saber o CPM e o CPPM, ambos elaborados no ano de 1969⁹⁶, durante o governo militar, tendo sofrido poucas alterações desde então.

Com o fim do regime militar, um novo paradigma constitucional se institui com vistas a reestruturar a nação brasileira sobre bases menos autoritárias e mais democráticas. Nada obstante, a estrutura militarizada da segurança pública, que permitiu a aniquilação – material e simbólica – dos opositores do regime, e, por conseguinte, a prática de graves violações de direitos humanos⁹⁷ permaneceu hígida mesmo após o processo de redemocratização do país, tendo sido incorporado integralmente pela Constituição de 1988 (art. 144, § 5º). Nessa linha, seguem as considerações do autor sobre a temática:

O fato é que, a despeito da redemocratização construída de 1985 a 1988, a ideia-motriz da doutrina da segurança nacional permanece em vigor na segurança pública (SANTOS, 2015). A administração excessivamente hierarquizada e a lógica bélica na atuação das polícias militares dificultam a assimilação das lógicas protetivas dos direitos humanos e do devido processo legal.⁹⁸

⁹⁴ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 25. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempo%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁹⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 25. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempo%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁹⁶ A lei penal militar, material e processual, encontra seu berço no final do mandato do General Costa e Silva, quando a chefia do Poder Executivo foi assumida por uma junta militar, após a edição do Ato Institucional n. 16, responsável por declarar a vacância da Presidência e da Vice-Presidência da República no Brasil no ano de 1969. (NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021).

⁹⁷ Informações mais detalhadas sobre instrumentalização das polícias militares para a instituição e posterior manutenção do regime militar brasileiro, vigente durante o período de 1964 a 1985, podem ser encontradas nos relatórios finais elaborados pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012, com o objetivo de investigar “graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988”. (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>. Acesso em: 30 set. 2021).

⁹⁸ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos**

Zaccone, ao investigar as relações entre o militarismo e a produção de violência policial no Brasil, afirma que “a indistinção entre ações militares e ações de segurança pública coloca tanto o Exército como as Polícias Militares em um local de exceção constitucional”⁹⁹.

Ao investir na militarização da segurança pública, o Estado brasileiro consolida um caminho de “pacificação pela guerra”, pavimentado desde a vigência do regime militar. Nesta perspectiva, os poderes civis passam a enxergam as forças militares (federais ou estaduais) como a única instituição capaz de neutralizar os “inimigos da nação”: os sujeitos delinquentes, responsáveis por romper com a paz e a ordem social. Por essa razão, concede-se às forças militares uma espécie de salvo-conduto, autorizando-os a empregar todos os esforços necessários para combater a criminalidade, mesmo que deste processo resultem graves violações de direitos humanos. Com efeito, eventuais excessos no emprego da força militarizada do Estado são encarados como mero “efeito colateral incontornável” do processo de retomada da segurança pública no país¹⁰⁰.

Esta concepção vai de encontro à lógica punitiva mais recente do “Direito Penal do Inimigo”¹⁰¹, consistente em uma “política criminal de exceção [...] que assenta na ideia de

parâmetros constitucionais e internacionais. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 38. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.>

Acesso em: 16 jun. 2021.

⁹⁹ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.250.

¹⁰⁰ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais.** Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.>

Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁰¹ Trata-se de terminologia empregada por Günher Jakobs para retratar a conformação radicalizada do sistema penal por ele idealizado, no qual os fins do Direito Penal, correspondentes, na sua visão, à prevenção geral positiva, a partir da reafirmação da ordem normativa vigente, justificam os meios. Nessa perspectiva, legitima-se a restrição ou a supressão dos direitos e garantias do sujeito infrator, em virtude de ter rompido o contrato social, não podendo mais usufruir de seus benefícios. Neste momento, o autor do delito perde o status de cidadão e passa a assumir a condição de inimigo do Estado, por confrontar o seu regramento. Consoante elucidada Neves, “o inimigo, que não mais é tratado como pessoa, por estar em guerra com o Estado, possuirá uma conformação diferente para o Direito Penal substantivo, em que haverá uma custódia antecipada, tendo a privação de liberdade como pena por excelência, e para o Direito Penal adjetivo, em que as garantias processuais serão mitigadas ao mesmo passo que medidas de coação inaceitáveis no Direito Processual Penal do cidadão tomarão lugar.” (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Modelos Penais. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito**

uma suspensão da vigência da Constituição, sem que a mesma deixe de estar em vigor [...]”¹⁰². Em terras brasileiras, o Direito Penal do Inimigo se desenvolve não como uma resposta militarizada a práticas de terrorismo, âmbito onde a sua aplicação se mostra frequente¹⁰³, mas paulatinamente se mostra como uma estratégia adotada pelo Estado para combater a atuação de organizações criminosas vinculadas especialmente ao tráfico de drogas. A própria denominação atribuída a política pública de enfrentamento à problemática — “Guerra às drogas”¹⁰⁴ — denuncia a reverência ao militarismo, materializado em operações de aniquilação do inimigo, seja física, seja a partir da criminalização desenfreada dos sujeitos enquadrados como inimigos. Disso se explica a expansão do direito penal, que atinge de igual maneira a seara castrense.

Nesta dinâmica, permite-se o endurecimento da política criminal para garantir a segurança e combater uma suposta “criminalidade desenfreada”, o que pode ser representado mediante a garantia de impunidade aos agentes de segurança pública do Estado em relação a prática de condutas ilegais e criminosas, refletindo em uma permissão da ocorrência de excessos na sua atuação, a pretexto de ser a única medida capaz de restabelecer a ordem pública.

Na compreensão de Reis, o clamor social ao incremento da militarização para a garantia da paz social “se faz sentir nos discursos políticos e na normatização que distancia o escrutínio das eventuais violações de direitos praticadas pelos militares do controle jurisdicional civil.”¹⁰⁵ É o que se verifica precisamente nas disposições da Lei n. 13.491/2017.

penal militar, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 200. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021).

¹⁰² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. Coimbra-PT: Grupo Almedina, 2020. p. 115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084633/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁰³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Modelos Penais. In: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹⁰⁴ O termo “guerra às drogas” surge nos Estados Unidos, na década de 1980, para nomear uma política de segurança pública instituída no governo de Ronald Reagan para o combate a crimes ligados a drogas no país. Paulatinamente, a terminologia deixa de ser um *slogan* político e se torna uma autentica guerra. (ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017). Curiosamente, uma das medidas para a implementação desta guerra se deu com a extinção das polícias comunitárias, que deram lugar ao policiamento militarizado, mediante a aprovação de leis que “incentivava[m] os militares a concederem a polícias federais, estaduais e locais o acesso a suas bases, inteligência, pesquisas, armamentos e outros equipamentos para o combate às drogas” (ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 130).

¹⁰⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 77. Disponível em:

Em que pese os recentes esforços em direção à minimização do direito penal militar, com a Lei 9.299/96, posteriormente inserida no texto constitucional através da EC 45/2004, que reconheceu a competência do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, a sanha militarizada e, no contexto brasileiro, perigosamente autoritária, ganha novos ares com a edição da Lei n. 13.491/2017.

Para o autor, tal normativa se insere no contexto geral das políticas de segurança pública, como mais uma peça da “arquitetura jurídica”¹⁰⁶ que busca conferir imunidade à atuação de militares no Brasil, sejam integrantes das Forças Armadas, sejam os policiais militares, “impedi[ndo] a apuração das responsabilidades em casos de uso excessivo da força.”¹⁰⁷, mediante a garantia de que sejam julgados pelos próprios pares, sobretudo quando a conduta esteja vinculada ao combate à criminalidade.

A participação da Justiça Castrense como aliado do Poder Executivo na concretização de políticas de segurança nacional não se mostra uma dinâmica recente na história do país.

A Justiça Militar surge no Brasil como uma extensão das FFAA, encarregada de auxiliar o comandante da nação, a quem se subordinava, na implementação de suas estratégias de guerra. Instituída em 1º de abril de 1808, por ato do príncipe regente D. João VI, poucos meses após a chegada da Família Real Portuguesa ao território que ora conforma o Estado brasileiro¹⁰⁸, constitui a justiça mais antiga do país, completando pouco mais de 200 (duzentos anos) de existência.

<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.-,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.> Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁰⁶ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais.** Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 60. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.-,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.> Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁰⁷ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais.** Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 78. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.-,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra.> Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁰⁸ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União.** Brasília, a. 7, n. 27, p. 269-304, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-f-ilosof-icas-e-doutrinarias-da-justica-militar1.> Acesso em: 18 set. 2021.

Aliado e subordinado ao monarca, o modelo de Justiça Militar importado de Portugal às terras brasileiras nasce estruturado na figura dos Conselhos de Guerra, exercendo funções consultivas em assuntos de defesa, para além da atuação propriamente jurisdicional¹⁰⁹, voltada a processar os crimes militares. Como uma extensão do braço armado do Império, a Justiça Militar neste período era responsável por fornecer ao monarca dados e informações capazes de o auxiliar a decidir de forma mais assertiva as estratégias de segurança do território, sobretudo no que se referia às táticas de guerra.

Em solo nacional, a Justiça Militar permaneceu por longos períodos como extensão dos poderes do monarca. Conforme explica Fernandes, “até o ano de 1893, a autoridade máxima da corte militar traduzia-se no chefe de Estado”, sendo ele o responsável por supervisionar todos “os atos decisórios finais da justiça militar”¹¹⁰.

A partir de 1893, a Justiça Militar no Brasil passa a ser presidida pelos próprios ministros que a compunham, a fim de afastar o domínio do executivo sobre a esfera jurisdicional das instituições militares¹¹¹.

A cisão definitiva entre Justiça Militar e poder executivo veio com o advento da Constituição de 1934, que conferiu à entidade status de órgão do poder judiciário brasileiro, independente do chefe do executivo.

Nada obstante, não se pode afirmar que a dissociação preconizada pelo constituinte de 1934 operou seus plenos efeitos de garantir a autonomia da atuação dos órgãos jurisdicionais castrenses. Isso porque, o modelo de Justiça Militar vigente no Brasil adota o escabinato como forma de composição padrão, o que significa que os processos de sua competência são apreciados por órgãos colegiados mistos, compostos por juízes togados e por oficiais

¹⁰⁹ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹¹⁰ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 81. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹¹¹ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

militares, que exercem temporariamente a função de juízes leigos, mas fora dos tribunais, permanecem subordinados à chefia do poder executivo¹¹².

Compreender os modos como a influência das forças militares e, conseqüentemente, do poder executivo, se opera na organização e no funcionamento da Justiça Militar brasileira atual, demanda um olhar atento sobre a sua estrutura, sobretudo no que se refere à composição dos seus órgãos jurisdicionais.

Diversamente de outros países que mantêm na sua estrutura judiciária um ramo da Justiça autônomo e especializado para julgar a matéria militar, no Brasil, o arranjo da Justiça Castrense se subdivide em duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual¹¹³.

No âmbito federal, a Justiça Castrense, competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, independentemente da condição funcional do agente (podendo julgar civis, inclusive)¹¹⁴, é composta pelo Supremo Tribunal Militar (STM) e pelos Tribunais e juízes militares, conforme disposição do art.122, I e II, da CF.

O primeiro, órgão jurisdicional de 2º grau, é formado por 15 (quinze) ministros vitalícios, os quais são escolhidos por aprovação do Senado Federal, após indicação do Presidente da República, sendo 10 (dez) deles militares, mais precisamente oficiais-generais, na proporção de 3 (três) integrantes da Marinha, 4 (quatro) do Exército e 3 (três) da Aeronáutica; as 5 (cinco) cadeiras restantes são ocupadas por civis, cuja nomeação também fica a cargo do chefe do executivo, observada a proporção de “3 advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de atividade profissional, e 2 por escolha paritária dentre juízes auditores e membros do Ministério Público Militar”¹¹⁵.

Na Primeira Instância, a Justiça Castrense federal é formada por Auditorias Militares, compostas por Conselhos de Justiça, os quais correspondem a órgãos colegiados também

¹¹² SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40. p. 127-144, jul. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹³ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, a. 7, n. 27, abr./jun. 2008. p. 279. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-f-ilosof-icas-e-doutrinarias-da-justica-militar1>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹¹⁴ A competência da Justiça Militar da União, definida pelo art.124 da Constituição Federal, foi melhor examinada no primeiro capítulo do presente trabalho, ao qual reportamos o leitor.

¹¹⁵ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, a. 7, n. 27, abr./jun. 2008. p. 280. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-f-ilosof-icas-e-doutrinarias-da-justica-militar1>. Acesso em: 18 set. 2021.

formados majoritariamente por militares, na proporção de quatro oficiais militares para um juiz federal da Justiça Militar da União. Tais conselhos têm a competência condicionada pelo posto ou pela graduação do militar submetido a julgamento. A rigor, os réus oficiais são processados pelo Conselho Especial de Justiça, com exceção dos oficiais gerais, que têm o processamento realizado perante o STM. Os militares de posição hierárquica inferior, são julgados pelo Conselho Permanente de Justiça.

Além desta distinção, os Conselhos de Justiça se diferenciam pelo período de vigência da função jurisdicional que temporariamente exercem¹¹⁶. O conselho especial, como a nomenclatura já indica, constitui-se especialmente para a apreciação de cada processo, dissolvendo-se logo após a conclusão de seus trabalhos (art.12, § 3º, do Decreto-lei nº 925/38). Consoante dispõe Assis, “vige aqui, excepcionalmente, e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho somente se extinguirá com a decisão final do processo.”¹¹⁷ O conselho permanente, por sua vez, depois de instituído, funciona durante três meses consecutivos (art.13, § 2º do Decreto-lei nº 925/38), extinguindo-se a partir de então. Em ambos os casos, a escolha dos militares oficiais para a composição dos órgãos colegiados é feita mediante sorteio.

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a Justiça Militar, competente para processar e julgar os delitos militares praticados por militares dos Estados¹¹⁸ — com exceção dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando a vítima seja civil —, que correspondem aos servidores da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, apresenta uma organização um tanto peculiar.

Em sede de primeira instância, a Justiça Militar Estadual (JME) é composta pelas Auditorias Militares, também formadas pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente), nos moldes de composição verificados na seara federal. Quanto ao 2º grau, a Constituição faculta a criação de Tribunais Militares próprios aos Estados que contem com mais de 20.000 (vinte mil) integrantes no efetivo de sua respectiva Polícia Militar. Hodiernamente, tais condições são contempladas por apenas três Estados da Federação, a saber, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nestes locais, os Tribunais também são compostos por órgãos

¹¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Primeira Instância. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹¹⁷ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, a. 7, n. 27, abr./jun. 2008. p. 285. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-filosoficas-e-doutrinarias-da-justica-militar1>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹¹⁸ A competência da Justiça Militar da União, definida pelo art.125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, foi melhor examinada no primeiro capítulo do presente trabalho, ao qual reportamos o leitor.

colegiados, na forma do escabinato, nos termos de sua Constituição Estadual, bem como da Lei de Organização Judiciária própria¹¹⁹. À guisa de exemplo, no território gaúcho, o Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Estadual n. 7.356/80) determina que a JME seja composta por sete juízes, dentre os quais, quatro Coronéis da ativa, e três juízes togados civis (art.232, *caput* e § 2º). Para os demais Estados, a segunda instância da Justiça Militar terá sede no respectivo Tribunal de Justiça¹²⁰.

A participação massiva de militares no processamento militar encontra exceção, na esfera federal, no caso de réus civis, que são julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar da União¹²¹, e na esfera estadual, na hipótese de delitos praticados contra civis — à exceção dos dolosos contra a vida —, que são julgados de forma singular pelo Juiz de Direito do juízo militar estadual. Nestas ocasiões, a regra do escabinato, imperante na seara militar, seja em sede estadual, seja em sede federal, é excepcionalmente afastada, pela exclusão dos Conselhos de Justiça Militar (Permanente ou Especial) da dinâmica de julgamento na seara castrense.

Nos demais casos, resta evidente o peso dos militares nos julgamentos procedidos pela Justiça Militar, eis que, formando a maioria na composição de seus órgãos jurisdicionais, dispõem de um poder de influência bastante significativo para a formação da cognição judiciária.

Tal constatação se torna relevante na medida em que consideramos que os integrantes das forças militares, a despeito de exercerem temporariamente a função jurisdicional, continuam sendo servidores públicos subordinados ao poder executivo, estando a serviço da implementação de suas políticas de defesa nacional, no caso de integrantes das FFAA, e de segurança pública, em relação aos policiais militares e, mais recentemente, também aos militares federais, no contexto de operações de GLO. Dessume-se disso que a subordinação da Justiça Militar à chefia do executivo do respectivo ente federado, teoricamente abolida com a Constituição de 1934, ainda remanesce, embora de forma mais sutil e indireta. Sob esta ótica, Fernandes sinaliza que “a constituição maciça de membros das forças armadas nos

¹¹⁹ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40. p. 127-144, jul. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹²⁰ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, a. 7, n. 27, abr./jun. 2008. p. 285. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-filosoficas-e-doutrinarias-da-justica-militar1>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹²¹ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Primeira Instância. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>. Acesso em: 15 out. 2021

órgãos da justiça militar aponta, sem dúvida alguma, para um poder executivo vestido de toga: um disfarce na forma; inócua na essência.”¹²²

A sobejada relação entre a Justiça Militar e o poder executivo joga sombra em relação à (im)parcialidade dos julgamentos procedidos na seara castrense, já tão questionada por juristas e ativistas de direitos humanos, na medida em que coloca em xeque a própria independência deste ramo da Justiça, condição essencial a um processamento imparcial, consentâneo ao Estado de Direito. Não por outra razão, Cantú e Gutiérrez aduzem que “a expansão do militarismo tenta evitar os contrapesos e limites jurídicos que correspondem aos Estados Democráticos de Direito”¹²³

A imparcialidade da justiça pressupõe a garantia efetiva de um Judiciário autônomo, seja enquanto instituição, seja na figura dos magistrados que o compõem, os quais devem poder proferir as suas decisões de forma independente, sem interferência dos demais poderes da República, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Assegurar a independência e imparcialidade da jurisdição constitui condição *sine qua nom* para a configuração de um Estado Democrático de Direito, bem como para a proteção efetiva dos direitos humanos contra eventuais abusos de poder, pois “somente um Judiciário autônomo pode promover a justiça **de forma imparcial** e baseada na lei, protegendo também os direitos humanos e as liberdades fundamentais do indivíduo.”¹²⁴ (grifos no original).

Além da relação de “subordinação indireta” que mantém com o poder executivo, importa salientar que os juízes militares dos conselhos de justiça não desfrutam das garantias e vedações peculiares ao exercício da função jurisdicional, que precipuamente asseguram a independência e a imparcialidade de sua atuação¹²⁵. São elas, a vitaliciedade (i), a

¹²² FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 81. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹²³ CANTÚ, Silvano; GUTIÉRREZ, Juan Carlos. A restrição à jurisdição militar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos - Rede Universitária de Direitos Humanos**. São Paulo, v.1, n.1, jan. 2004. p. 93. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-13.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹²⁴ INTERNACIONAL BAR ASSOCIACION. Capítulo IV: A AUTONOMIA E A IMPARCIALIDADE DE JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS. *In: Direitos Humanos na Administração da Justiça: Um Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados*. out. 2010. p. 3. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹²⁵ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n.

inamovibilidade (ii) e a irredutibilidade de subsídio (iii), consoante a previsão do art.95 da Constituição Federal.

A despeito disso, os juízes militares possuem autonomia para formar seu livre convencimento — dispensada a motivação, consoante a dicção do art.297 do CPPM —, não havendo qualquer supervisão por parte do juiz togado que compõe e preside os Conselhos de Justiça Militar. A menção a estes aspectos se mostra relevante, pois são eles incomuns aos demais órgãos colegiados mistos, isto é, compostos simultaneamente por magistrados e por juízes de fato ou leigos, existentes no sistema de justiça brasileiro.

Nos juzados especiais e nas juntas eleitorais, por exemplo, os juízes leigos que não desfrutam das “garantias assecuratórias de independência e imparcialidade”¹²⁶ têm suas “decisões homologadas por magistrados, ou atuam de forma supervisionada por eles”, justamente por serem os “detentores de prerrogativas da magistratura”¹²⁷. O mesmo ocorre no caso de conciliadores e juízes de paz.

Embora o art. 18 da Lei de Organização da Justiça Militar (Lei n. 8457/92) mencione a vitaliciedade dos militares sorteados para a composição dos Conselhos de Justiça Castrense, Silva¹²⁸ enfatiza não ser essa previsão equivalente à uma prerrogativa de independência e imparcialidade jurisdicional, posto que a vitaliciedade, neste contexto, se vincula à posição hierárquica ocupada pelo militar, e não propriamente à função jurisdicional, mesmo porque essa é exercida de modo meramente temporário.

A despeito disso, os juízes militares têm amplos poderes decisórios, podendo inclusive impor a sua cognição, repisa-se, imotivada, sobre o voto proferido pelo juiz togado, pois, conforme demonstrado, representam maioria em todas as instâncias da Justiça Militar.

A presença de elementos que vulneram a independência dos órgãos jurisdicionais castrenses, aliada a ausência de garantias capazes de assegurar concreta e efetivamente a autonomia funcional da maioria dos agentes que os compõe, fortalece a narrativa de que a

40. p. 127-144, jul. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

¹²⁶ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40, jul. 2017. p. 140. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹²⁷ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40, jul. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 de junho de 2021. p. 140.

¹²⁸ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40, jul. 2017. p. 140. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Justiça Militar é mais propensa à realização de julgamentos parciais, tendentes a privilegiar a proteção dos militares, na esteira de uma lógica corporativista.

Nessa linha, quando surge uma norma como a Lei n. 13.491/2017, que permite que este ramo da justiça, desprovido de instâncias judiciais efetivamente independentes, amplie exasperadamente a sua competência, inclusive para apreciar fatos relativos à prática de violações de direitos humanos, o temor em relação ao impedimento, ou ao menos à dificuldade, na responsabilização adequada por tais condutas se justifica.

Consoante a dicção de Cantú e Gutiérrez, normas desta natureza corrompem a própria noção republicana de divisão dos poderes, na medida em que não há como garantir concretamente o exercício do controle jurisdicional sobre eventuais excessos e abusos de poder do Estado. *A contrario sensu*, a literatura aponta no sentido de que a vedação de uma Justiça Militar demasiadamente ampla, sobretudo quando em relação ao julgamento e a investigação de condutas que se subsumam ao conceito de violação de direitos humanos, em última análise, constitui uma reivindicação das balizas que forjam o moderno Estado Democrático de Direito¹²⁹.

Há que se considerar, entretanto, que a predisposição da Justiça Militar para julgar em favor do Estado — em auxílio à implementação das políticas de segurança pública — e da própria instituição militar, não significa que os julgamentos por ela procedidos necessariamente garantirão uma blindagem ampla e irrestrita aos agentes militares envolvidos com a prática de condutas desviantes. Não se pode olvidar que a Justiça Militar, assim como as demais instituições militarizadas, são forjadas sobre as bases da hierarquia e da disciplina, princípios que lhes impõe uma postura mais rigorosa e inflexível para lidar com quaisquer condutas digressivas, incluindo as tipificadas como criminosas.

3.3 Hierarquia e disciplina: a severidade do regime jurídico penal militar

Consoante a doutrina do Direito Processual Penal Militar, a existência de uma Justiça com a competência especializada para apreciar e julgar fatos envolvendo a instituição militar e seus agentes (em serviço ou em função deste), se justifica em virtude da especialidade dos bens jurídicos que visam a tutelar, a saber a hierarquia e disciplina das Forças Armadas,

¹²⁹ CANTÚ, Silvano; GUTIÉRREZ, Juan Carlos. A restrição à jurisdição militar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos - Rede Universitária de Direitos Humanos**. São Paulo, v.1, n.1, p.75-97, jan. 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

princípios basilares desta instituição¹³⁰. Por esta mesma razão, a Justiça Militar tem os seus órgãos jurisdicionais compostos na forma do escabinato, isto é, contando com a presença de militares, para além dos juízes togados, pois, adestrados neste ambiente, dispõem de “comprometimento e conhecimento para a preservação de tais princípios [hierarquia e disciplina] com uma *sensibilidade própria*.”¹³¹ (grifos no original).

Leciona Neves¹³² que o Direito Penal Militar, ao tutelar a disciplina e a hierarquia castrenses, em última instância, tem por escopo proteger a regularidade das instituições militares. Com efeitos, é esse o bem jurídico tutelado direta ou indiretamente pelo Direito Penal Militar, independentemente do bem jurídico expressamente protegido pela norma penal incriminadora. Isso se justifica em razão de ser ele essencial para a preservação de situações sociais de igual ou superior relevância jurídica¹³³, a saber, a garantia da paz e da ordem pública interna e externa do país, cujo cumprimento depende respectivamente do regular funcionamento das forças militares estaduais (art.144, § 5º, CF) e federais (art.142, CF), a quem o constituinte atribui a execução destas funções.

A regularidade das instituições militares está intimamente atrelada à observância da doutrina e dos valores que orientam a sua organização. Sendo a hierarquia e a disciplina os principais vetores que regem a atuação militar, compreende-se a relevância da subordinação como o elemento condutor da vida castrense, e de todas as relações que a compreendem.

Conforme a prescrição do art.14, § 3º, do Estatuto dos Militares, “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da

¹³⁰ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. p. 78. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos,-,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹³⁰ ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, a. 7, n. 27, p. 269-304, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/bases-f-ilosof-icas-e-doutrinarias-da-justica-militar1>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹³¹ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I], [entre 2000 e 2010]. p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹³² NEVES, Cícero Robson Coimbra. A regularidade das instituições militares. *In*: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹³³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. A regularidade das instituições militares. *In*: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ativa, da reserva remunerada e reformados”¹³⁴. Não havendo distinção clara entre a esfera privada e a esfera funcional, “os limites da subordinação e do exercício do poder hierárquico tendem a se confundir”¹³⁵, de tal modo a se tornarem constitutivos do sujeito militar compreendido na sua totalidade, não apenas no aspecto profissional.

Se as relações de hierarquia e subordinação acompanham os militares em todas as dimensões de sua vida, funcional ou não, não teriam como o abandonar quando assumem temporariamente a função jurisdicional, nos Conselhos de Justiça Militar. É o que refere Silva, ao aduzir que os militares:

Enquanto reunidos nos conselhos, atuam como juízes, mas ainda nos corredores da justiça militar são dependentes das forças a que servem, estão alocados na hierarquia militar, sujeitos às regras militares, devendo cumprir ordens de seus superiores, bem como emitir ordens aos seus subordinados.¹³⁶

Giuliani¹³⁷, Defensor Público da União, propondo-se a investigar os reflexos da doutrina militar no processo penal castrense, afirma que a socialização a que se submete o indivíduo ingressante de uma instituição militar é responsável por instruí-lo sobre os valores, os princípios e as atitudes que devem reger a sua vida, funcional e pessoal, enquanto militar. Deste processo, resulta a formação de uma “identidade militar”¹³⁸ mais ou menos uniforme, homogeneizada pelo respeito máximo ao adágio da disciplina e ao da hierarquia.

Nas instituições castrenses, a hierarquia se estrutura de acordo com o posto ou a graduação ostentada pelo militar e, dentro dessas, consoante o critério de antiguidade. Ocupam postos os oficiais militares que tiveram este grau hierárquico conferido mediante “ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm. Acesso em 08 out. 2021.

¹³⁵ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 83. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹³⁶ SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40, jul. 2017. p. 140. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

¹³⁷ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], [entre 2000 e 2010]. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹³⁸ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], [entre 2000 e 2010]. p. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

Patente”¹³⁹; a graduação, por sua vez, corresponde ao “grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente”¹⁴⁰, o qual se subdivide nas funções de soldado, cabo, sargento, subtenente, e aspirante-a-oficial¹⁴¹.

Os oficiais, como superiores hierárquicos na organização militar, são os maiores destinatários da subordinação, cabendo-lhes a cobrança rigorosa de uma postura hígida e obediente dos demais. Também são eles os únicos que podem fazer parte dos Conselhos de Justiça Militar, seja na JMU, seja na JME, nos termos do art.14 do Decreto-lei n. 925/38, vedada a participação de militares que ostentem posições hierárquicas inferiores, justamente para evitar que o dever de subordinação, que se lhes impõe de maneira acentuada, possa comprometer o resultado do julgamento, quando o acusado seja seu superior.

Quando são escolhidos para exercer temporariamente a função de juízes militares na Justiça Castrense, os oficiais transpõem as exigências impostas no interior da corporação ao seio do processo penal militar.

Segundo Giuliani¹⁴², por serem instruídos sobre os pilares da hierarquia e da disciplina, os oficiais se tornam adeptos de uma ética militar rígida, no melhor estilo “tolerância zero”, que consubstancia um “dever-poder de punir”¹⁴³ todo e qualquer desvio de que tomem conhecimento.

Note-se que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), em seu art.28, preconiza que “o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas¹⁴⁴, conduta moral e profissional irrepreensíveis”, sendo imperativa a observância, dentre outros preceitos, (a) da obrigação “de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes”

¹³⁹ MINISTÉRIO DA DEFESA. Marinha do Brasil. Postos e Graduações. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/postos-e-graduacoes>. Acesso em 08 out. 2021.

¹⁴⁰ MINISTÉRIO DA DEFESA. Marinha do Brasil. Postos e Graduações. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/postos-e-graduacoes>. Acesso em 08 out. 2021.

¹⁴¹ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], [entre 2000 e 2010]. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁴² GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], [entre 2000 e 2010]. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁴³ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], [entre 2000 e 2010]. p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021

¹⁴⁴ Por integrantes das FFAA, compreende-se não apenas os militares federais, mas também os militares dos Estados (policiais e bombeiros militares), porquanto considerados reserva da referida instituição (art.8º, I c/c art.4º, II, ambos da Lei n. 6880/80).

(inciso IV); (b) de “ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados” (inciso V); e (c) de zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar” (inciso XIX)¹⁴⁵.

À vista de tais obrigações, o superior hierárquico, no cotidiano da vida militar, é invocado a todo tempo a apreciar as condutas de seus inferiores, bem como a sua conformidade ou desconformidade com os valores e com a doutrina militares.

Valendo-se das contribuições de Foucault, Giuliani afirma que “a disciplina estabelece uma infrapenalidade”, cuja aplicação enseja, nas palavras do filósofo, “*uma maneira específica de punir, e que é apenas um modelo reduzido do tribunal.*”¹⁴⁶ (grifos no original)

Na Justiça Castrense, a essência deste microcosmos disciplinar, que se apresenta como um “pseudotribunal”¹⁴⁷, se transpõe para o processo penal militar, e passa a influenciar a conduta e a formação da cognição do oficial durante o período em que exerce, temporariamente, a função jurisdicional nos conselhos de justiça. Tal influência se reforça na medida em que, conforme assentado na sessão anterior, na Justiça Castrense, os militares na função de juízes leigos não têm o compromisso de julgar de acordo com a técnica jurídica, tampouco precisam fundamentar as suas decisões, de modo que proferem seus votos exclusivamente com arrimo nos valores militares, bem como do conhecimento que dispõem acerca da vida castrense.

Nada obstante, há de se salientar que a rigidez que orienta a avaliação da conduta dos militares subordinados não se aplica em igual medida aos militares destinatários de tal subordinação.

A literatura jurídica aponta que o grau de reprovabilidade das condutas desviantes e, conseqüentemente, da punição aplicável, está intimamente atrelado ao grau hierárquico ocupado pelo jurisdicionado. Na dicção de Fernandes, “o erro do graduado, militar instruído a

¹⁴⁵BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em 08 out. 2021.

¹⁴⁶ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I], [entre 2000 e 2010]. p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁴⁷ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I], [entre 2000 e 2010]. p. 7. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

executar ordens, tem um valor e uma sanção; o erro do oficial, ser construído para planejar tais ordens, tem outro valor, outra sanção.”¹⁴⁸ Segue a autora aduzindo que:

[...] o julgamento de conduta dos graduados frequentemente é ostensivo. Protege-se o império da instituição, conferindo total fidelidade ao cumprimento da lei. Afinal, uma instituição idônea traduz-se naquela em os subordinados são fiéis aos regulamentos.

O julgamento de conduta dos oficiais é diferente. Conforme o oficial se eleve na carreira, maior a confusão entre a pessoa e a corporação, suscitando a seguinte dúvida no íntimo da autoridade judicante: julga-se o homem ou a instituição? O oficial, o chefe, aquele que planeja, que ordena, não pode errar, e quando o faz, quem erra é a própria instituição, pois sua imagem a ela já não mais se desintegra.

Em verdade, toda a condescendência de julgamento do oficial se dá em razão do sempre presente sentimento de proteção da instituição¹⁴⁹.

Como visto na sessão anterior, a estrutura dos órgãos jurisdicionais castrenses revela uma predisposição da Justiça Militar para salvaguardar os militares da responsabilização criminal por eventuais desvios ou excessos na sua conduta funcional, seja para permitir a concretização de políticas de segurança militarizadas, em reverência à subordinação indireta ao poder executivo, seja para atender a interesses fisiológicos, voltados a preservação da imagem ilibada da corporação.

Ocorre que a predisposição para proteger o militar desviante será tão mais intensa quanto seja a sua identificação funcional com a corporação à qual pertence. A identificação, que ora se refere, diz respeito ao nível de correlação que se possa estabelecer entre o militar e a instituição militar em nome da qual exerce a sua atividade funcional. Quanto menos a conduta do militar puder se distinguir da conduta da corporação em si, maior será o interesse em protegê-lo ou justificá-lo, diante da necessidade de preservação da autoimagem institucional.

Na hierarquia militar, os únicos agentes que dispõe de condições funcionais para representar a instituição militar na sua integralidade são os oficiais, posto que ocupam as posições hierárquicas mais elevadas.

¹⁴⁸ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 83. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁴⁹ FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 84. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Disso, dessume-se o seguinte entendimento: quanto mais elevado o posto ocupado pelo militar, maior a identificação das suas condutas com o *modus operandi* da própria corporação, e maior a necessidade de legitimá-la, ainda que objetivamente, subsuma-se à descrição de uma conduta delitiva.

Transpondo-se ao âmbito do processo penal militar, esta legitimação de condutas desviantes se traduz na adoção de uma postura leniente por parte dos julgadores.

Ao investigar o modo como as instituições da Justiça Militar, em especial, os órgãos colegiados da JME, administram os conflitos submetidos à sua apreciação, Brandão¹⁵⁰ constata que em tais espaços, a condenação ou a absolvição por uma conduta não dependem apenas de uma análise jurídica sobre os fatos, mas do seu alinhamento com uma "ética corporativa"¹⁵¹. De acordo com as observações do autor, embora vinculadas ao aparato judicial do Estado, as instituições da Justiça Militar servem como centros de consolidação e reafirmação da boa imagem das forças castrenses, que exaltam ou condenam determinadas práticas militares de acordo com o nível de conexão entre seus perpetradores e a instituição militar a que se vinculam, e não com a reprovabilidade da conduta em si.

A partir de um recente trabalho de campo, no qual acompanhou por dois anos o julgamento de policiais militares na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ), em sede de primeiro grau, e no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), em sede recursal, Brandão¹⁵² pôde verificar a recorrência da invocação de discursos moralizantes, alicerçados nos valores precípuos da doutrina militar — hierarquia e disciplina —, como fundamento para as decisões judiciais, sejam elas de caráter condenatório, sejam de caráter absolutório. Nestes espaços, a deferência a um *ethos* militar¹⁵³, *in casu*, da Polícia Militar, moldava-se para justificar resultados de julgamento distintos, dependendo da representação dos réus militares na arquitetura da corporação.

¹⁵⁰ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-bancos-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁵¹ KANT DE LIMA, 1995 *apud* BRANDÃO, 2017, p. 51.

¹⁵² BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-bancos-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁵³ O *ethos* militar pode ser compreendido como o conjunto de “costumes, modalidades de participação, práticas sociais e privadas” aprendidos e incorporados à vida do soldado, que decorrem diretamente do princípio da disciplina castrense, cuja observância se lhe exige dentro e fora dos portões da corporação militar. (SPEREIRA, Fabio da Silva. Uma abordagem do *ethos* militar: as diferentes visões sobre os valores castrenses. **Rev. Silva**, Rio de Janeiro, n. 2, jul./dez. 2019. p. 137. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/silva/article/view/3427/2793>. Acesso em: 20 out. 2021).

Em relação aos acusados cuja condição funcional impedia uma identificação institucional clara e imediata, a prática delitiva era repreendida com maior veemência, sendo atribuída particularmente à má índole do agente, a bem de dissociá-la ao máximo da práxis institucional, enaltecida pelos julgadores. Tais conclusões se tornam sobretudo evidentes a partir da leitura da seguinte passagem:

Observei, durante o trabalho de campo, que foram constantes as "lições de moral" que tanto os juízes, quanto os membros do conselho e os membros do ministério público, dirigem aos policiais, mesmo antes de serem condenados judicialmente. Não é raro que algumas perguntas venham acompanhadas de comentários depreciativos que, anteriormente à decisão, já desqualifiquem o réu. Quando, por exemplo, o juiz, os membros do conselho e o promotor, criticam a forma de ação do réu, criticando os procedimentos adotados, muitas vezes contrários aos padrões constituídos[sic] pelas regras procedimentais da polícia, ou como num caso que acompanhei, que o Juiz mal deixava o policial falar, logo em seguida reprovava a atitude do mesmo.¹⁵⁴

Em contrapartida, nos processos que contavam com acusados de posição hierárquica mais elevada e, portanto, com maior capacidade de representação na ordem castrense, o tratamento rígido, comumente concedido pelas instituições da Justiça Militar aos jurisdicionados, sofria uma alteração substancial. Nestas hipóteses, as práticas corporativistas e lenientes, materializadas por julgamentos igualmente moralistas, mas paradoxalmente menos severos, evidenciavam-se. A gravidade da conduta praticada era minimizada por dois aspectos principais: a "boa índole" do militar (i) e a longevidade de sua carreira e dos serviços prestados à corporação (ii), ambos atrelados diretamente à posição hierárquica ocupada pelo agente. A presença destes fatores na seara militar se mostrava suficiente para conceder uma espécie de presunção de legalidade absoluta à conduta funcional do acusado. Do período em que acompanhou as audiências de instrução e julgamento na AJMERS, Brandão destaca o interrogatório de um policial militar ocupante de posto oficial, cujos contornos se prestam a evidenciar a sistemática ora denunciada.

Durante o depoimento do oficial, percebi que mesmo os oficiais do conselho tratavam-no[sic] de maneira um pouco mais "tranquila", talvez sem um certo rigor, que ao menos eu esperava daqueles agentes, diante da forma como tratavam outros policiais na mesma posição. Fui percebendo então que esse tipo de tratamento aparecia de forma recorrente, sobretudo em casos, como esse descrito, de policiais de alta patente, como se a "a moral e a boa conduta" já estivessem comprovadas e reconhecidas entre outros oficiais. Muitos oficiais, mesmo sentados no banco dos

¹⁵⁴ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 54-55. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

réus, não eram tratados como culpados, eram tratados de maneira extremamente respeitosa.¹⁵⁵

A dicotomia entre a severidade e a leniência na Justiça Militar não se opera apenas em razão nas relações de subordinação que permeiam as instituições militares. Com efeito, ela também se apresenta em relação à natureza da conduta delitiva submetida à apreciação na seara castrense.

No que tange ao julgamento das condutas delitivas eminentemente violentas, praticadas por militares durante a execução de atividades próprias de segurança pública, situação doravante usual, diante da drástica ampliação promovida pela Lei n. 13.491/2017, percebe-se que há uma invisibilização¹⁵⁶ do seu caráter criminoso, em face do nível de integração destas práticas ao *ethos* da corporação militar. Conforme demonstrado, a tática de “pacificação pela guerra”¹⁵⁷ é a tônica que vem regendo as políticas de segurança pública no Brasil, ao menos desde o início da República¹⁵⁸, de modo que o emprego da violência se “naturalizou”¹⁵⁹ na rotina de trabalho destes profissionais¹⁶⁰. Essa naturalização impacta diretamente na cognição do agente militar quando exerce a função jurisdicional nos conselhos de justiça, sobretudo em relação a sua compreensão acerca da reprovabilidade da conduta. Isso porque influi no seu entendimento sobre o que constitui ofensa à regularidade das instituições militares, bem jurídico tutelado pela Justiça Militar, para dar azo à responsabilização criminal de seus perpetradores.

Verifica-se, portanto, que a despeito da presença acentuada da doutrina militar, concretizada no máximo respeito aos valores da hierarquia e da disciplina, no interior das instituições da Justiça Militar, a tendência a uma postura corporativista e leniente perante os

¹⁵⁵ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 55. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁵⁶ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 40-41. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁵⁷ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 245.

¹⁵⁸ Acerca da temática, reportamos o leitor ao item 3.2 do presente trabalho, no qual se discute as implicações do uso das forças militares para a pacificação social, inicialmente, pela neutralização de movimentos sociais insurgentes e, em seguida, da figura do “criminoso”, construído sobre as bases do Direito Penal do Inimigo.

¹⁵⁹ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 40-41. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁶⁰ No ponto, faz-se referência à Polícia Militar, mas também aos integrantes das FFAA, cuja atuação no âmbito da segurança pública tem sido mais e mais requisitada.

excessos funcionais cometidos por militares remanesce. Longe de se oporem à “cultura corporativista” preservada na Justiça Castrense, os discursos moralizantes, arraigados a uma suposta severidade do escrutínio militar, a ela se coaduna, produzindo como resultado de prestações jurisdicionais balizadas não tanto por uma análise técnico-jurídica dos fatos apreciados, mas sim na necessidade de preservar uma imagem hígida da corporação. Por essa razão, Brandão adverte que:

Entre as práticas, extralegais ou não, disseminadas e legitimadas entre os policiais, que chamo, nesse trabalho, com o auxílio de Kant de Lima (1995), de ‘ética corporativa’, e as práticas que podem ser consideradas crimes, existe uma linha tênue, que não está nas práticas, mas sim na percepção de determinados agentes que podem denunciar, investigar, tipificar, e julgar os processos. Melhor dizendo, segundo uma ‘fórmula’ sociológica já disseminada: o desvio não está na prática em si, mas na interação com aqueles que têm o poder de rotular a prática como desvio¹⁶¹.

A maior ou menor severidade nos julgamentos de militares, procedidos no âmbito da competência jurisdicional castrense, mostra-se como reflexo do pendor para preservação da imagem irrepreensível¹⁶² da corporação militar, revelando um padrão mental corporativista, que se traduz na proteção aos integrantes que as representam, bem como às práticas que, embora tipificadas na lei penal, estão internalizadas na rotina das forças militares — com especial relevo à Polícia Militar. Embora a Justiça Militar não forneça uma blindagem ampla e irrestrita aos militares, dada a incidência diferenciada dos valores da hierarquia e da disciplina, que recaem com especial rigor aos mais subordinados, a sua atuação jurisdicional indica um padrão de leniência para com os excessos perpetrados por agentes militares, que afasta a sua responsabilização criminal, em nome da implantação de políticas militarizadas de segurança pública, que atendem aos objetivos de um “Direito Penal do Inimigo”.

¹⁶¹ BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 88. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁶² FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. p. 81. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito da sucinta redação, a Lei n. 13.491/2017 foi responsável por promover alterações de grande magnitude na ordem jurídica militar brasileira. Comumente relegada a segundo plano, a Justiça Militar, outrora compreendida como uma justiça especializada de menor vulto, passa a receber um novo olhar a partir da mudança legislativa, reacendo as discussões acerca das funções da seara castrense na arquitetura judiciária de um Estado Democrático de Direito como o Brasil, assim como sobre a extensão dos poderes a ela concedidos.

Isso se deve, em grande medida, ao fato de ter afastado da competência do Tribunal do Júri a apreciação de delitos dolosos contra a vida cometidos por integrantes das Forças Armadas em desfavor de civis (§§ 1º e 2º, do art.9º, do CPM), atribuindo-a à Justiça Militar da União, alteração que foi repercutida com acentuada ênfase no campo jurídico e jornalístico. Pouco se aborda, porém, em relação à outra mudança produzida pela lei, que, embora não tenha recebido a mesma atenção, sequer tendo sido mencionada no decurso do processo de elaboração da norma, representou uma mudança de paradigma sem precedentes em relação à disciplina dos crimes militares em tempo de paz, em especial, à definição da competência para o seu julgamento.

Trata-se da nova redação conferida ao inciso II, art.9º, do CPM, que, a partir de uma alteração textual sutil e vaga, foi capaz de (i) ampliar o conceito de crime militar em tempo de paz para incluir todas as condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas previstas tão somente no Código Penal Comum ou em leis penais extravagantes, outrora consideradas crimes comuns, quando praticado na presença de uma das condições impostas nas alíneas do inciso alterado; e (ii) alargar drasticamente a competência da Justiça Militar (federal e estadual), a fim de abarcar os “novos” delitos militares originados a partir da alteração legislativa, tendo em conta a Constituição Federal fixá-la para conhecer dos crimes militares, conforme definição legal (art.124, *caput*, e art.125, § 4º, ambos da CF).

Nesse sentido, verifica-se que a norma em exame não apenas ampliou a competência da Justiça Militar para conhecer dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares federais contra civis (§§1º e 2º, do art.9º, do CPM), mas a estendeu de forma ampla, e praticamente irrestrita, a um gama vasta de delitos, dos quais se incluem crimes relativos à

violação de direitos humanos¹⁶³, tais como tortura, abuso de autoridade, tratamentos degradantes, estupro, sequestro com ocultação de cadáver, entre outros.

Mostra-se curioso que o Congresso Nacional tenha aprovado uma norma de tamanha magnitude, e de tão delicado conteúdo, de modo demasiadamente açodado, e o que é pior, sem nenhum debate acerca da principal mudança por ela introduzida. Certo é que a lei foi sancionada e produz os seus plenos efeitos desde a sua publicação, em outubro de 2017, reduzindo o controle civil sobre as atividades militares no país, em dissonância com as atuais orientações do sistema internacional de direitos humanos.

A despeito do silêncio parlamentar sobre os fins e os efeitos almejados com a nova redação dada ao art.9º, II do CPM, os discursos proferidos no transcurso do processo legislativo de elaboração da norma em defesa da inclusão dos §§ 1º e 2º, ao art.9º, do CPM são suficientes para fornecer bons indícios sobre os interesses e, em linhas gerais, a racionalidade que permeou e permitiu a aprovação de um alargamento tão drástico da competência da Justiça Castrense, uma vez que também tratam sobre a ampliação dos poderes jurisdicionais concedidos pelo Estado à uma justiça militarizada, para julgar agentes militares, ainda que em um nível mais concentrado.

A análise das sessões plenárias sediadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal permitiu identificar nitidamente o embate entre duas narrativas distintas, que revelam compreensões políticas a respeito da função e do funcionamento das instituições de Justiça Militar no Brasil. De um lado, há o entendimento da seara jurisdicional castrense como um reduto de proteção dos militares, no qual se compartilham crenças e concepções semelhantes sobre a reprovabilidade de certas condutas, independentemente da sua tipificação criminal, sobretudo quando praticadas durante a execução de atividades de policiamento ostensivo, próprias dos militares estaduais (art.144, V, da CF), mas recorrentemente exercidas por militares federais, ainda que, formalmente, executem-na na esfera da excepcionalidade. Nesta seara, encontram-se os discursos que clamam pelo alargamento da competência jurisdicional castrense como uma espécie de “salvaguarda” à atuação militar; uma proteção especial para que possam exercer com “tranquilidade” atividades de repressão à criminalidade a partir do uso da força (militar), na esteira da política de “pacificação pela guerra”.

Esta concepção se coaduna com a ideologia preconizada pelo “Direito Penal do Inimigo”, segundo a qual se autoriza o recrudescimento da política criminal estatal para lidar

¹⁶³ Respeitada a competência do Tribunal do Júri para a apreciação e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, nos termos do art.9º, §§ 1º e 2º do CPM.

com a figura do criminoso, na medida em que este, por descumprir as normas entabuladas no pacto social, perde a condição de cidadão e passa a ser tratado como inimigo do Estado. A legitimação do recrudescimento da força repressiva estatal comumente se ampara em mecanismos jurídico-normativos que contribuem para garantir a impunidade dos agentes de segurança pública por eventuais condutas ilegais e/ou criminosas praticadas em serviço, a pretexto de ser a única medida capaz de restabelecer a ordem pública e controlar uma suposta “criminalidade desenfreada”.

É neste contexto que se encontra a Lei n. 13.491/2017, consectária de uma política criminal que, simultaneamente (i) exorta a militarização da segurança pública, apostando de forma recorrente no emprego das FFAA para garantir “a lei e a ordem” e combater a criminalidade, seja em auxílio, seja em substituição, às forças policiais — igualmente militarizadas —; e (ii) promove meios de assegurar que os agentes militares não respondam perante a sociedade civil por eventuais excessos praticados em serviço, cuja apreciação e julgamento ora recaem sobre os seus próprios pares, leia-se, a Justiça Militar.

Trata-se da concessão de um salvo-conduto dos poderes civis às forças militares para que neutralizem os “inimigos da nação” — compreendidos como os sujeitos delinquentes, individualmente responsabilizados por corromper a ordem e a paz sociais —, mediante a garantia de impunidade em relação a eventuais “resultados colaterais incontornáveis” que possam ser produzidos no percurso, tais como práticas abusivas e violadoras de direitos humanos.

Ao analisar a estrutura organizacional da Justiça Castrense no Brasil, bem como a função que historicamente exerceu no país, é possível compreender o motivo pelo qual se torna o espaço perfeito para salvaguardar atuações militares desviantes, em nome da implementação de uma política criminal autoritária. Note-se que em todas as suas instâncias, a Justiça Militar, seja federal, seja estadual, é formada por órgãos colegiados mistos, majoritariamente compostos por oficiais militares, desprovidos de formação jurídica, que exercem temporariamente a função jurisdicional desassistidos das garantias próprias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos do art.95 da Constituição Federal/1988), responsáveis por assegurar independência e imparcialidade ao exercício da jurisdição. Ademais, tais agentes não dispõem de plena autonomia funcional, na medida em que, mesmo quando assumem a função de juizes, não perdem a condição de integrantes das forças militares, logo, mantêm-se subordinados, ainda que de forma indireta e sutil, ao chefe do executivo do ente federativo ao qual prestam os seus

serviços, uma vez que o chefe do executivo é responsável pelo comando supremo das forças militares.

A presença de elementos que vulneram a independência dos órgãos jurisdicionais castrenses, aliada à ausência de garantias capazes de assegurar concreta e efetivamente a autonomia funcional da maioria dos agentes que os compõe, corroboram a narrativa de que a Justiça Militar é mais propensa à realização de julgamentos pouco técnicos e desprovidos de imparcialidade, tendentes a privilegiar a proteção dos militares, a partir de uma lógica corporativista. Tal atuação se coloca a serviço da legitimação de políticas militarizadas de segurança pública, em reverência à subordinação indireta ao poder executivo, preservando a imagem ilibada dos integrantes das forças militares (federais ou estaduais) e, em última análise, da corporação per se.

Sem embargo, a narrativa da “necessidade de salvaguarda da atuação militar” não é a única que permeia o movimento em defesa da extensão da competência da Justiça Militar. Com efeito, nos discursos favoráveis à medida, é possível extrair argumentos que se valem da especialidade do regime jurídico dos militares, decorrente da incidência do princípio da hierarquia e da disciplina, para justificar o julgamento igualmente especializado de suas práticas desviantes, quando vinculadas ao exercício de suas funções. Nessa perspectiva, a tutela especial concedida aos militares, longe de assegurar leniência na apreciação de suas condutas, refletiria em julgamentos conduzidos com a austeridade peculiar das instituições militares, fruto justamente da presença acentuada da hierarquia e da disciplina.

Por certo, não se pode ignorar que os sobreditos princípios, juntos, compõe o sustentáculo das organizações militares, sendo responsáveis por reger a sua estrutura, o seu funcionamento, e o comportamento dos agentes que as integram, que deve atingir um padrão disciplinar exemplar, imune a repreensões, dentro e fora dos limites da caserna.

Tendo em conta que o rigor das relações hierárquicas e disciplinares acompanham os militares em todas as dimensões de sua vida, inclusive quando assumem temporariamente a função jurisdicional, nos Conselhos de Justiça Militar, esses valores acabam sendo incorporados também às instituições de Justiça Castrense, dada a presença massiva de militares em sua composição, refletindo maior severidade na apreciação dos fatos desviantes e na aplicação das sanções.

Nada obstante, essa austeridade, que é transposta do microcosmos disciplinar rígido do interior da caserna ao processo penal militar, não se apresenta de forma equânime a todos os integrantes da corporação castrense. Com efeito, ela está intimamente atrelada ao grau hierárquico ocupado pelo jurisdicionado, bem como ao nível de integração da conduta

praticada às práticas cotidianas da organização militar; grosso modo, ao *ethos* militar, que é marcadamente bruto e agressivo.

Nesse sentido, em que pese os discursos moralizantes, arraigados a uma suposta severidade do escrutínio militar, observa-se que a presença acentuada da doutrina disciplinar castrense no interior das instituições de Justiça Militar longe de afastar a pecha corporativista que recai sobre a Justiça Castrense, a ela se coaduna, demonstrando que as prestações jurisdicionais procedidas nesta seara são balizadas não tanto por uma análise técnico-jurídica dos fatos, mas sim pelos valores da doutrina militar, atrelado à necessidade de preservar a imagem hígida da corporação e legitimar a sua conduta funcional, sobretudo quando se colocam à serviço da implantação de políticas militarizadas de segurança pública, que atendem aos objetivos de um “Direito Penal do Inimigo”.

A ampliação da função jurisdicional exercida por estas instituições, promovida pela Lei n. 13.491/2017, embora não garanta uma blindagem ampla e irrestrita dos agentes militares perante à justiça criminal, apresenta um risco evidente ao controle da atividade militar no Brasil — sobretudo um controle civil sobre as forças militares, circunstância imprescindível para a manutenção de um Estado Democrático, ao permitir que uma vasta gama de excessos cometidos por tais agentes em serviço sejam apreciados, essencialmente, por um Justiça própria de sua classe.

Destarte, as hipóteses que pavimentaram os caminhos trilhados pela pesquisa foram parcialmente confirmadas. Isso porque, conforme demonstrado, a alteração da competência da Justiça Militar, resultante da Lei n. 13.491/2017, de fato, reflete um interesse corporativista de proteger os integrantes das forças militares de eventual responsabilização criminal, como parte de uma política criminal que aposta no endurecimento das forças repressivas estatais, em especial, as militares, autorizando-as a adotar todas as medidas para combater a criminalidade (e os criminosos) e garantir “a lei e a ordem” sociais, ainda que delas decorram práticas abusivas e criminosas, às quais se assegura prévia impunidade. Entretanto, impende reconhecer que a ampliação dos poderes jurisdicionais concedida pela lei à Justiça Militar não importará uma blindagem ampla e irrestrita aos agentes militares, haja vista operar nas instituições de justiça castrense o mesmo microcosmos disciplinar rígido que se verifica no interior da caserna, impondo uma postura mais austera e inflexível para lidar com condutas desviantes, sobretudo quando praticados por militares ocupantes de posições hierárquicas inferiores, porquanto submetidos a dinâmicas de subordinação mais intensas, e, por esta mesma razão, incapazes de representar a imagem da corporação a ponto de exigir uma tutela especial da justiça castrense.

Por fim, giza-se que longe de esgotar a matéria, o presente estudo se apresenta apenas como uma tentativa embrionária de fomentar discussões sobre a Justiça Militar, lançando luz a esta temática tão pouco estudado, e paradoxalmente, tão relevante, precipuamente diante de alterações legislativas como as abordadas no decorrer do trabalho, responsáveis por lhe conferir um protagonismo incomum às demais justiças especializadas presentes na arquitetura judiciária do país. São momentos como estes que convocam a comunidade jurídica, notadamente a Academia, a melhor compreender as instituições militares, em especial, as integrantes da justiça castrense, as quais, mesmo relegadas a segundo plano, vêm ampliando sorrateiramente os seus poderes no desenho republicano, emitindo um sonoro alerta à frágil e recente democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019).

BRANDÃO, Isaac Palma. **Policiais no banco dos réus: administração de conflitos na Justiça Militar Estadual**, 2017. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Sociologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6734/1/B817---Brandao%2c-Isaac-Palma-Policiais-no-banco-dos-reus-administracao-de-conflitos-na-justica-militar-estadual-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.768, de 2016**. Parecer do relator Deputado Federal Julio Lopes (PP-RJ). Brasília, DF, 06 jul. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1475032&filenam e=Tramitacao-PL+5768/2016. Acesso em: 25 jul.2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Votação de requerimento para apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 5.768, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, o Código Penal Militar. Diário da Câmara dos Deputados, ano LXXI, n. 112, 07 de jul. 2016. p. 182. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160707001120000.PDF#page=280>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2021).

BRASIL. **Decreto Presidencial, de 08 de agosto de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14401.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em 08 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem - MD33-M-10**. 2ª. Ed., p. 13-17. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.768, de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474872&filenome=PL+5768/2016. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.768, de 06 de julho de 2016 - Ficha de Tramitação**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. **Projeto de Lei na Câmara n. 44/2016**. Parecer do relator senador Pedro Chaves (PSC-MS). Brasília, DF, 17 de agosto de 2017. 6f. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7208650&ts=1593933281666&disposition=inline> 17/08/2017. Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Competência n. 160.902/RJ. Suscitante: Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar Do Estado Do Rio De Janeiro. Suscitado: Juízo da 4.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio De Janeiro. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=160902&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 14 set. 2021.

CANTÚ, Silvano; GUTIÉRREZ, Juan Carlos. A restrição à jurisdição militar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos - Rede Universitária de Direitos Humanos**. São Paulo, v.1, n.1, jan. 2004. p. 93. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-13.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

DIAS, Saulo de T. F. A competência da justiça militar da união na jurisprudência atual do supremo tribunal federal. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Copendi, 2015. p. 83-98. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/uZ8mRMC77bR4YmyL.pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

FERNANDES, Thais Cristina. **Justiça Militar da União e o Princípio da Imparcialidade: O Embate entre o Direito e a Doutrina Militar**, 2013. 96 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/36543/justica-militar-da-uniao-e-o-principio-da-imparcialidade-o-embate-entre-o-direito-e-a-doutrina-militar>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**, 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203426/>. Acesso em: 06 set. 2021. p. 202.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Ritual e Processo Penal Militar: Hierarquia e Disciplina na (dis)função de julgar do Juiz Militar. **ACADEMIA.EDU**, [S.I.], p. 1-16, [entre 2000 e 2010]. Disponível em: https://www.academia.edu/38656416/Ritual_e_Processo_Penal_Militar_Hierarquia_e_Disciplina_na_dis_fun%C3%A7%C3%A3o_de_julgar_do. Acesso em: 06 jun. 2021.

INTERNACIONAL BAR ASSOCIACION. Capítulo IV: A AUTONOMIA E A IMPARCIALIDADE DE JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS. *In*: Direitos Humanos na Administração da Justiça: Um Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados. out. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. 3ª Ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). *In*: **Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 53-58, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 Jul 2021.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Marinha do Brasil. Postos e Graduações. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/postos-e-graduacoes>. Acesso em 08 out. 2021.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria Normativa nº 2.221, de 02 de agosto de 2012. Disponível em:

https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_pdf/?NUM=2221&ANO=2012&SER=A. Acesso em: 30 ago. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crime própria e impropriamente militar. *In*: NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**, 4ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

OEA. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. **Comunicado de Imprensa n. 160 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, out. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PATROCINIO, Matheus Dias. **A Justiça Militar e sua nova competência – uma análise de constitucionalidade da Lei 13.491/2017**, 2019. 73 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29620/MATHEUS%20DIAS%20PATROCINIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais**. Fortaleza, 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41906#:~:text=Levy%20Silv%C3%A9rio%20dos.,Justi%C3%A7a%20militar%20e%20direitos%20humanos%20no%20Brasil%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20da,dos%20par%C3%A2metros%20constitucionais%20e%20internacionais.&text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20brasileira%2C%20integrada,tempos%20de%20paz%20e%20guerra>. Acesso em: 16 jun. 2021.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 1, p. 320-335, abr. 2018. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brazjpp8&div=20&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 ago. 2021.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/2017 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. *Revista de doutrina de jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, Brasília: STM, Vol. 27, n.1, 2018. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/lei-1349117-os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-o-princ%C3%ADpio-da-especialidade>. Acesso em 20 abr. 2021.

SANTOS, Daniel dos. A militarização da justiça e a defesa da democracia. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio De Janeiro, v. 4, n. 1, p. 123-140, jan./fev./mar. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7209>. Acesso em 25 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 47, n. 187, p. 137-154, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198698/000897822.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juízes togados na justiça militar brasileira e o princípio do juiz natural. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 40. p. 127-144, jul. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87652654009>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil: quem investiga? **Boletim IBCCRIM**, a. 23, n. 268, p. 5, mar. 2015. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim268.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SPEREIRA, Fabio da Silva. Uma abordagem do ethos militar: as diferentes visões sobre os valores castrenses. **Rev. Silva**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 137, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/silva/article/view/3427/2793>. Acesso em: 20 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Primeira Instância. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>. Acesso em: 15 out. 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. Coimbra-PT: Grupo Almedina, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084633/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ŽIŽEK (org) *et al.* Um mapa da ideologia. *In: Ideologia: A Análise Espectral De Um Conceito*. Tradução: Vera Ribeiro. Contraponto, 1ª. Ed., 4ª. Reimpressão. Rio de Janeiro, 2010.

ANEXO A – Projeto de Lei nº 5.768.

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(do Sr. Esperidião Amin)

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

“Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal ‘Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Código de Processo Penal Militar; e
- d) Código Eleitoral.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação, de imediato, suprime a especificação referente a militares dos estados, Distrito Federal e territórios, contidas no § 1º, pois a permanecer tal redação haverá uma lacuna legislativa, diante da ausência de definição da jurisdição competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das

Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras, haja vista que o § 2º cuida somente dos crimes cometidos por militares das Forças Armadas no exercício das atividades nele especificadas.

Ainda no § 1º verifica-se que na redação original não há menção à expressão contra civil. No entanto, caso não seja procedida a inclusão da expressão contra civil, até mesmo nos casos de crimes dolosos contra a vida de militares, o julgamento passará a ser da justiça comum.

Com a modificação efetuada no inciso I do § 2º, que compreende o acréscimo da figura do Presidente da República, busca-se ampliar a guarida a ser conferida aos militares que estejam sendo empregados em atividades excepcionais, pois, não raro, o Presidente da República, na condição de Chefe Supremo das Forças Armadas, valendo-se da competência que lhe é atribuída, determina o emprego das Forças Armadas em missões atípicas que não se encontram compreendidas dentre as já especificadas.

Quanto à alteração a ser procedida no inciso III do § 2º almeja-se consignar, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União no processamento e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil.

Embora a atual redação faça menção à Lei Complementar nº 97, de 1999, e tal lei venha a tratar justamente da atuação do militar na faixa de fronteira e em operações de garantia, da lei e da ordem, não há alusão expressa à atuação do militar em ações de GLO, somente sendo mencionada a atuação do militar em ação militar, operações de paz e ação subsidiária, que podem não compreender a atuação do militar em GLO, pois não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações. Assim, não havendo expressa alusão a atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir.

Cumpra ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014.

Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que buscar-se deixar de forma clarividente o seu amparo no projeto de lei.

Por fim, sugere-se substituir a expressão ação militar por atividade de natureza militar, por ser mais usual.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

PP/SC